



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de maio de 2022

nº 2598 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 57



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01610/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis dispensas de licitação, fundamentadas em "emergência ficta", deflagradas pela FHEMERON para a contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, a exemplo do Chamamento Público n. 014/CEL/SUPEL/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON).
INTERESSADO: ^[1]Ministério Público de Contas (MPC).
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON;
Onofre Monteiro da Silva (CPF: 011.400.312-28), auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP;
Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (CPF: 876.565.312-20), Procurador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0064/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA (FHEMERON). IRREGULARIDADES: CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA EM EMERGÊNCIA FICTA POR FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E PRORROGAÇÃO ILÍCITA DE CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS MOTIVADORAS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCEDIMENTO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISOS II E III, E, ART. 30, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO. ACOMPANHAMENTO.

Cuida-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC)^[2], subscrita pela d. Procuradora **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, diante de possíveis irregularidades atinentes ao **Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO**, deflagrado pela FHEMERON, em 26.1.2021, para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON (Unidades de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena e Guajará Mirim), por 180 dias, pelo valor total de **R\$1.286.070,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e setenta reais)**.

Na peça vestibular, foi relatado que a Procuradoria de Contas, em exame preliminar quanto à regularidade do certame, constatou tratar-se, na realidade, de processo de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, isto é, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública, quando, em verdade, a contratação direta fora impelida tão somente pela excessiva demora na conclusão do procedimento licitatório de mesmo objeto.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo, juntado ao PCe em 22.7.2021 (ID 1072600), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 28.7.2021 (ID 1074742), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria deferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo MPC, para que a gestão da FHEMERON **se abstivesse de instaurar novas dispensas de licitação**, fundadas em "emergência ficta", ou **prorrogar os contratos emergenciais em curso**, tendo por objeto a prestação dos serviços de vigilância em questão, sob pena de multa.

Insta pontuar, que não houve a revogação das medidas dispostas no item II, "a" e "b", da citada DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, isto é, ainda NÃO ocorreu a reversibilidade da tutela inibitória em questão, portanto, ela subsiste nos seus exatos termos.

O mencionado *decisum* determinou, ainda, a notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotassem as providências necessárias para conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.185457/2019-98, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21.

Nesse cerne, após as devidas notificações, conforme certificação constante no ID 1075405 e as respectivas manifestações apresentadas nos autos^[3], aportou neste Gabinete, o Ofício n. 990/2021/FHEMERON-ASSEJUR, de 12.11.2021 (ID 1124886), subscrito pelo Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, no qual informa que iria deflagrar novo processo emergencial para a contratação dos serviços, visando atender às necessidades da citada fundação, com a proteção dos bens e equipamentos sujeitos à perda, ao furto, ao vandalismo, ou outra ação que venha comprometer o uso destes, haja vista que o contrato precário (Contrato n. 311/PGE-2021), anteriormente vigente, havia expirado em 12.11.2021 (SEI 0052.105629/2021-72), sendo que o processo regular de licitação (SEI n. 0052.185457/2019-98), não teria condições de ser concluído, a tempo, face à ausência do término da fase de exame das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes.

Nesse contexto, dada a documentação em voga e, considerando que os autos se encontravam em curso de análise e instrução por parte da Unidade Técnica competente, este Relator requisitou, na forma do Memorando n. 195/2021/GCVCS (ID 1126500), os presentes autos para o melhor exame das informações, restando, assim, conclusos para decisão.

Em exame à documentação, observou-se dos autos o Ofício n. 693/2021/FHEMERON-ASSEJUR, de 8.9.2021^[4] – encaminhado pelo Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, ao Senhor **Thiago Denger Queiroz**, Procurador do Estado PGE/TCONTAS – cujos termos tratam de informação diametralmente oposta àquela inserta no Ofício n. 990/2021/FHEMERON-ASSEJUR encaminhado a esta Relatoria, ou seja, de que o processo regular da licitação já se encontrava na fase final de tramitação, com envio à SUPEL há mais de 3 (três) meses, na época.

Somado a isso, após consultar o processo da licitação SEI n. 0052.185457/2019-98, aferiu-se que ele se encontrava na fase de análise das propostas e planilhas formuladas pelas licitantes, inclusive, já haviam sido apresentados os documentos de habilitação por parte destas. Logo, compreendeu-se que o certame se encontrava no período final, pendente apenas os atos de habilitação, adjudicação e homologação do objeto ao (s) vencedor (es) para sua conclusão. Desse modo, *a priori*, não existiam quaisquer justificativas para a deflagração de nova dispensa de licitação para a contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva.



Com isso, considerando que subsistiam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a **justificar a reiteração da tutela antecipatória inibitória**, firmada no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, face aos indícios – ainda mais firmes – de violação ao art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e/ou ao art. 74, inciso VIII, § 6º, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, ainda, ao art. 37, inciso XXI, da CRFB, tendo em conta os iminentes riscos de desrespeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade,^[5] este último considerada a elevada probabilidade de haver dano ao erário, posto que as contratações precárias, em sua maioria, são mais onerosas aos cofres públicos, esta Relatoria emitiu a **DM 0203/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 22.11.2021 (ID 1127781), nos seguintes termos:

[...] Posto isso, observada a urgência que o caso requer, em garantia à eficácia da tutela antecipatória, de caráter inibitório, determinada no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, a teor do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96,^[6] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que **se abstenha** de autorizar a realização de nova dispensa de licitação, fundada em “emergência ficta”, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, e/ou de prorrogar contrato precário com idêntico objeto, **dando-se cumprimento** ao determinado no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, no sentido de que adotem as medidas administrativas necessárias para a imediata conclusão do regular processo licitatório (Processo SEI 0052.185457/2019-98);

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as providências imediatas visando garantir os bens e demais equipamentos imprescindíveis ao adequado funcionamento das atividades da FHEMERON, com a realocação/remanejamento de servidores, agentes terceirizados ou outra forma de vigilância, até a conclusão do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, notificados a teor dos itens **I, II e III**, apresentem a esta Corte de Contas a comprovação da adoção das medidas administrativas referenciadas, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face de eventuais omissões;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem vier lhe substituir, para conhecimento dos fatos narrados nesta decisão e, dentro de sua competência, juntamente com o controle interno da SESAU, proceda à apuração das condutas dos agentes públicos responsáveis pelo retardamento do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98) e por deflagrar e conduzir eventual processo de dispensa de licitação, baseado em “emergência ficta”, em afronta ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93 e/ou ao art. 74, VIII, § 6º, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e, ainda, ao art. 37, XXI, da CRFB, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da CRFB;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio do Procurador Geral; bem como o **Ministério Público de Contas** (Representante), na pessoa da Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ou a que lhe vier substituir, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento do teor desta decisão, com a adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas;

VII – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando-os da disponibilidade do inteiro no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias desta decisão, acompanhando o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

X – Publique-se a presente Decisão. [...]

Após oficiados do teor da decisão transcrita, conforme certidão acostada no ID 1146060, comparecerem nos autos, no prazo, com as documentações e manifestações em face dos comandos estabelecidos, os Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON e **Fernando Rodrigues Máximo**, Ex-Secretário de Estado da Saúde (IDs 1133240 1146060).

Continuamente, os autos seguiram para instrução Técnica acerca da documentação carreada nos autos, tendo o Corpo Técnico, por meio do Relatório Instrutivo juntado ao PCe em 16.5.2022 (ID 1202650), manifestando-se **pela existência das irregularidades**, posto que a contratação direta noticiada pelo

Representante, foi criada pela desídia da administração (emergência ficta), estando, portanto, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, e art. 74, incisos I e II, da CRFB, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e, ainda, diante da prorrogação do Contrato n. 007/FHEMERON/2015, por 60 dias, por meio da elaboração de termo de compromisso, em inobservância ao art. 57, inciso II, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Veja-se:

[...] 5. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise preliminar da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela existência, em tese, das irregularidades, haja vista que a contratação direta noticiada pelo representante, criada pela desídia da administração (emergência ficta), está em desacordo com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), provocando irregularidade.

57. Além disso, a prorrogação do Contrato n. 007/FHEMERON/2015, por 60 dias, mediante a elaboração de termo de compromisso está em desacordo com o art. 57, inciso II, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acarretando irregularidade.

58. Por fim, pelas irregularidades detectadas, verificam-se as seguintes responsabilidades:

5.1 De responsabilidade do Senhor Reginaldo Girelli Machado, presidente da FHEMERON, CPF: 478.819.252-72, por:

a. Não dar o devido andamento ao processo de licitação instaurado para contratação dos serviços de vigilância armada sem apresentar qualquer justificativa, em desacordo com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme abordado nos tópicos 3.3 e 3.5 deste relatório;

c. Aprovar termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme abordado nos tópicos 3.3 e 3.5 deste relatório;

b. Firmar o Termo de Compromisso n. 009/PGE-2021, em desacordo com o art. 57, inciso II, § 4º da Lei n. 8.666/93 e com o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, conforme abordado nos tópicos 3.4 e 3.5 deste relatório.

5.2 De responsabilidade do Senhor Onofre Monteiro da Silva, auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON - NUCOMP CPF: 011.400.312-28, por:

a. Elaborar termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 3º, inciso II da Lei n. 10.520/02, bem como com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme abordado nos tópicos 3.3 e 3.5 deste relatório.

5.3 De responsabilidade de Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, Procurador do Estado de Rondônia, CPF: 876.565.312-20, por:

a. Opinar e referendar a assinatura de termo de compromisso para prorrogar o Contrato n. 007/FHEMERON/2015, com fundamento no art. 26 da LINDB, o qual não se presta a regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes públicos, em desacordo com o art. 26 da LINDB, o art. 57, II, da Lei de Licitações e com o art. 3º, V, da LCE n. 620/2011, conforme abordado nos tópicos 3.4 e 3.5 deste relatório.

Assim, considerando os elementos presentes nos autos, a Unidade Instrutiva propôs a audiência dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON; **Onofre Monteiro da Silva**, Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOM e, **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior**, Procurador do Estado de Rondônia, para que possam apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas, recorte:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. **determinar a audiência** dos agentes elencados no item 5 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem **razões de justificativas** acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório. [...]

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Relator.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente Representação, em síntese, visa verificar possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 014/CEL/SUPEL/RO, consistentes nos seguintes fatos: **a)** contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo, e; **b)** prorrogação ilícita de contrato com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No tocante à **contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo**, em preliminar tem-se que, embora o Representante tenha alegado que o procedimento em exame não se enquadra na exceção prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, haja vista não ter sido constatado no processo emergencial SEI n. 0052.037044/2021-12, a ocorrência de calamidade pública ou outro fato atípico ou imprevisível apto a ensejar a urgência da contratação, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

[...] Acerca da matéria, segundo a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, a contratação por emergência é considerada hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação **que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Elucidando o dispositivo, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹¹, por meio do Acórdão n. 1876/2007-Plenário, afirma que o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não faz distinção do tipo de emergência (real ou ficta):

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público**, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (grifo nosso).

Ademais, reafirma o entendimento no Acórdão n. 425/2012-Plenário:

De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, **mesmo decorrente de inércia ou inércia administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado**, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (grifo nosso).

27. Assim, apesar da ocorrência da emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 24, IV, da Lei n. 8666/93 também é aplicável nessa situação, não podendo se falar em descumprimento desse dispositivo legal, já que também está presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas por se tratar de contratação de serviço de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais nas dependências da FHEMERON.

28. O artigo de Marinês Restelatto Dotti, publicado na Revista do TCU n. 108, pág. 56, elucida quais os possíveis dispositivos legais que são descumpridos no caso de emergência ficta:

A situação de emergência criada pela desídia do administrador terá a capacidade de gerar afronta aos artigos 15, § 7º, inciso II (que patenteia o princípio do planejamento), da Lei nº 8.666/93 e o art. 74, incisos I (dever de atendimento das metas dos programas de governo) e II (obrigação de ser eficaz), da Constituição Federal. Esse é o dispositivo descumprido quando da desídia na prevenção da situação emergencial.

29. Além disso, é cediço que a contratação direta é medida excepcional, por força de preceito constitucional estatuído no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o processo licitatório como regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

30. É por meio do processo de licitação que se alcança a proposta mais vantajosa à Administração, visto que de se funda na ideia da competição isonômica entre os licitantes interessados na disputa, sendo imposto ao gestor pelo princípio da eficiência (art. 37, caput), que planeje as contratações, de modo a realizar de forma tempestiva as licitações, evitando que os serviços, como os aqui versados, de natureza ordinária, sofram solução de continuidade, bem como a ocorrência contratações diretas motivadas por falta de planejamento. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesse seguimento - como será demonstrado, diante da ocorrência da emergência ficta por culpa da Administração, a disposição do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8666/93, também é aplicável nessa situação, não podendo se falar em descumprimento desse dispositivo legal, posto que, vislumbra-se a presença do requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, ainda que provocado por ato de desídia da própria administração, haja vista o objeto é a contratação de serviço de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, com o fim de fornecer a segurança tanto dos servidores, como dos bens patrimoniais pertencentes da FHEMERON.

Por outra via, na senda da manifestação técnica, ao examinar o Processo SEI n. 0052.185457/2019-98, **constata-se a falta de planejamento e a desídia da Administração no que se refere à sequência cronológica dos atos e fatos apontados pelo interessado.**

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa colacionar o quadro elaborado pelo Corpo Instrutivo, vejamos:

Quadro 1 – Cronologia dos atos e fatos principais do Processo SEI n. 0052.185457/2019-98.

Processo SEI n. 0052.185457/2019-98	CRONOLOGIA
Instauração do procedimento licitatório.	06.05.2019 (fls. 41, ID 1072148)
Primeiro envio do termo de referência à SUPEL pela FHEMERON.	05.07.2019 (fls. 132, ID 1072148)
Primeiro retorno do termo de referência da SUPEL para a FHEMERON para correções.	09.07.2019 (fls. 133/135, ID 1072148)
Informação sobre a ausência de dotação orçamentária.	08.08.2019 (fls. 43, ID 1072148)
Solicitação de autorização ao vice-presidente da FHEMERON, Senhor Reginaldo Girelli Machado, para a adoção do sistema de registro de preços, como forma de sanar a insuficiência orçamentária constatada.	17.09.2019 (Despacho de fls. 44, ID 1072148)
Encerramento do processo <u>sem qualquer motivação.</u>	13.05.2020 (Termo de encerramento às fls. 226, ID 1199276)
Reabertura do processo.	14.09.2020 (Termo de abertura às fls. 227, ID 1199276)
Segundo retorno da SUPEL para a FHEMERON com a finalidade de correções no termo de referência.	16.11.2020 (fls. 136/139, ID 1072148)
Terceiro retorno da SUPEL para a FHEMERON com a finalidade de correções no termo de referência.	15.12.2020 (fls. 140/145, ID 1072148)
Quarto retorno da SUPEL para a FHEMERON com a finalidade de correções no termo de referência.	15.01.2021 (fls. 146/147, ID 1072148)

*Fonte: Relatório Técnico - fls. 238, ID 1202650.

Nesse contexto, como pontuado pela Equipe Técnica, vislumbra-se do quadro acima, que dois fatos teriam acarretado a demora para a realização do certame, quais sejam: **1) as sucessivas falhas detectadas na elaboração do termo de referência e; 2) o encerramento e a posterior reabertura do processo sem qualquer motivação explícita.**

Com isso, observa-se dos autos, que o Senhor **Onofre Monteiro da Silva**, foi responsável pela elaboração do termo de referência (fls. 41, ID 1072148) e o Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, responsável pela aprovação do referido termo, bem como pelo encerramento e reabertura do processo em sua unidade, sem qualquer justificativa (fls. 48/80 e 226/227, ID 1199276).

Assim, considerando que a contratação direta foi realizada em decorrência da desídia da Administração (emergência ficta), em contrariedade com o art. 37, inciso XXI; o art. 74, incisos I e II, da CRFB^[7] e, ainda, ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93^[8] (princípio do planejamento), **converge-se à posicionamento técnico, pelo chamamento dos responsáveis aos autos, com o fim de apresentarem justificativas de defesa, acompanhadas de documentação probante, quanto ao apontamento em exame.**

No que tange à **prorrogação ilícita de contrato com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, conforme asseverado pelo Representante, verifica-se nos autos, que diante do encerramento prematuro do Chamamento Público n. 14/2021, o Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, na qualidade de Vice-Presidente da FHEMERON, em 11.03.2021 (data de término da cobertura contratual licitada), consultou a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RO)^[9], a respeito da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação visando a prorrogação, por mais 60 dias, do Contrato n. 007/FHEMERON/2015.

Nesse viés, em sede de resposta, a PGE/RO, por intermédio do Senhor **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, Procurador do Estado, manifestou-se no sentido de que embora a Lei 8.666/93, não permitisse prorrogações além do prazo previsto em seu art. 57, inciso II, por sua vez, o art. 26 da LINDB, admitiria a prorrogação, como se observa da Informação n. 99/2021/SESAU-DIJUR (fls. 99/103, ID 1072148), extrato:

[...] A questão envolve um Contrato relacionado à serviços extremamente importantes ao funcionamento das unidades da FHEMERON, uma vez que resguardam o seu patrimônio - prestação de serviços de vigilância armada patrimonial, ostensiva e preventiva, diurna e noturna.

É de conhecimento público e notório, que tais serviços não podem sofrer descontinuidade, podendo ocasionar graves danos ao patrimônio público estadual, inclusive podendo impactar no atendimento aos usuários da fundação, ante a ausência de segurança nas unidades.

O contrato se encontra em vigência excepcional, **encerrando-se em 11/03/2021, o que implica na impossibilidade de realizar nova prorrogação de prazo de vigência.**

No entanto, é possível a continuação de execução dos serviços por outros meios, conforme será demonstrado a seguir.

Destarte, visando eliminar qualquer insegurança jurídica a respeito da imperiosa necessidade de se manter o serviço até a conclusão dos novos processos de contratação, elabore-se TERMO DE COMPROMISSO entre as partes, nos termos do Art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterações (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), partindo da premissa de que há um marco específico a ser considerado a partir data do 5º termo aditivo, vigorando até 11/03/2021, continuando com as mesmas condições contratuais.

Embora não conste expressamente a questão relacionada ao prazo de vigência do termo de compromisso, **esta setorial tem admitido excepcionalmente a elaboração desses termos de compromisso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

No entanto, no caso concreto, a própria proposta da empresa é de 60 (sessenta) dias (ID 0016700270). **Assim, como um último prazo para sanar todas as pendências e contratar por meio de um novo contrato decorrente de licitação ou sua dispensa, vê-se possibilidade da presente prorrogação por de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela FHEMERON.**

Ressalte-se que a Administração deverá promover com celeridade os andamentos do processo emergencial para que se finalize nesse período de 60 dias, tendo em vista que o Termo de Compromisso é instrumento excepcional, e não será prorrogado.

Note-se que outra alternava possível. já que o emergencial está ainda em andamento e o processo de licitação também encontra-se em fase de adequações do termo de referência, após solicitação da SUPEL (conforme relatado na Justificativa), o caminho fatalmente seria o reconhecimento de dívida dos serviços a contar do dia 12/03/2021.

Tal medida é muito mais gravosa, pois a execução de serviços sem amparo contratual tanto para empresa quanto à Administração, acarreta possibilidade de apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos e quiçá até da empresa. A insegurança jurídica é tão maior que o próprio pagamento seria a título de reconhecimento de dívida, em que é necessário um procedimento mais burocrático e moroso, conforme exigências da Orientação Normativa nº 3/2012 da PGE.

Considerando as peculiaridades do caso, e a necessidade da Administração, além do momento crítico pelo qual a Secretaria passa em razão da crise internacional de saúde, deve-se levar em consideração as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e suas alterações, norma esta que dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...] Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

[...] **3. CONCLUSÃO:**

Assim, no presente caso, **poderá o gestor utilizar-se da faculdade de se firmar um termo de compromisso com a Contratada, visando eliminar a irregularidade de não ter nenhum instrumento acobertando a execução do contrato, permitindo a prestação dos serviços no período pelo período de 60 (sessenta) dias, em caráter improrrogável, prazo estimado pela Fundação para concluir o emergencial.** [...] (Grifos no original)

Com isso, a FHEMERON realizou a prorrogação do Contrato n. 007/FHEMERON/2015, por 60 dias, mediante a elaboração de Termo de Compromisso (fls. 104/105, ID 1072148), com fundamento no art. 26, da LINDB, segundo a manifestação da PGE/RO, contrariando, portanto, o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;** [...] (Grifos nossos).

Como bem registrado pela instrução, o §4º, do citado art. 57, da Lei n. 8.666/93, dispõe a seguinte exceção quanto à prorrogação excepcional do contrato, vejamos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses.**

Contudo, no presente caso, não se vislumbrou a ocorrência uma situação excepcional, devidamente justificada, mas sim, o **atraso na conclusão de procedimento licitatório, com sucessivas falhas detectadas na elaboração do termo de referência e, ainda, o encerramento e a posterior reabertura do processo sem qualquer motivação explícita**, como já mencionado anteriormente.

Nesse sentido, cabe colacionar o Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, que ensejou a prolação do Acórdão n. 2.149/2014, da 1ª Câmara do TCU, constante no Relatório Técnico, extrato:

Imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência.

No caso concreto, alegam os responsáveis que a prorrogação se fez necessária em razão do atraso na conclusão do novo certame licitatório, motivado pela demora na pesquisa dos preços de referência junto ao mercado fornecedor.

O argumento não se mostra convincente, porque os gestores tiveram tempo suficiente para elaborar a pesquisa de preço necessária à tempestiva realização do certame licitatório.

Sobre o ponto, o MPC em sua peça Representativa, argumentou no sentido de que o citado art. 26 da LINDB^[10], utilizado como fundamento para a prorrogação contratual, aplica-se para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público com o administrado, ou seja, com particulares e, que essa constatação, pode ser obtida por diferentes métodos, quais sejam: **a)** interpretação literal do referido dispositivo; **b)** interpretação sistemática do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), do Decreto n. 9.830/19 e de outras normas correlatas e, ainda, **c)** interpretação histórica, que conforme trecho do Parecer do Senado Federal n. 22/2017 (antes de o projeto de lei ser alterado e o compromisso ora tratado, inicialmente previsto em seu art. 23, ser realocado para o mencionado art. 26). Para melhor entendimento, transcrevemos citado Parecer do Senado Federal:

“Quanto aos arts. 23 e 29, pode-se afirmar que são conexos, uma vez que **ambos têm por objetivo reforçar a prática da chamada administração pública consensual ou dialógica. O primeiro prevê a possibilidade de a Administração Pública celebrar um compromisso com os particulares, a fim de sanar irregularidade ou resolver contendas. Dá à autoridade o poder de negociar, e celebrar compromisso com procedimento e transparência, após consulta pública e oitiva do órgão público para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa.** Já o art. 29 faculta ao Poder Público exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos ou prejuízos causados resultantes do processo ou do comportamento dos envolvidos. O segundo dispositivo, inclusive, faz remissão expressa à possibilidade – prevista no art. 23 – de celebração de compromisso.

[...] Pode-se dizer que referidas normas trazem o reforço da administração pública consensual, inclusive realizando o princípio constitucional da razoável duração dos processos (CF, art. 5º, LXXVIII). **Assim, permite-se a celebração de compromisso entre a administração e os administrados**, inclusive para a compensação de danos ou condutas irregulares, mas, ao mesmo tempo, prevê-se a responsabilização de quem, no âmbito processual, causar a demora excessiva ou obtiver benefícios indevidos dessa conduta. Consideramos, portanto, que as regras previstas nos arts. 23 e 29 são plenamente compatíveis com o ordenamento brasileiro, além de estar em consonância com as novas tendências do direito administrativo mundial.” (Grifos no original).

Diante do exposto, entende-se que o art. 26 da LINDB não convém na convalidação de condutas praticadas pela Administração, posto que Termo de Compromisso firmado pela FHEMERON, para prorrogar pela sexta vez consecutiva, o Contrato n. 007/FHEMERON/2015, está em contrariedade com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Nesse seguimento, considerando que o Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, Vice-presidente da FHEMERON, à época dos fatos, firmou o Termo de Compromisso n. 009/PGE-2021 (fls. 104/105, ID 1072148) e, ainda, o Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior**, Procurador do Estado, emitiu a Informação n. 99/2021/SESAU-DIJUR (ID1072148, págs. 64-68), incorrendo, assim, em possível erro grosseiro, em sua manifestação, posto que, corroborou com a possibilidade da adoção do art. 26 da LINDB no caso concreto, acompanha-se o posicionamento técnico, no sentido, de que os responsáveis, apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto ao apontamento ora relatado.

Oportuno mencionar o posicionamento do Corpo Instrutivo no que se refere à possível responsabilidade do Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior**, Procurador do Estado, *in verbis*:

[...] 49. No tocante à responsabilidade do procurador, é importante destacar que o TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020-1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que:

“o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, **se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou”**. (grifo nosso)

50. Conforme bem assinalou o MPC em sua representação (ID 1072146, pág. 20), identificou-se a ocorrência de erro grosseiro na emissão do parecer jurídico pelo Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, conforme definido no art. 28 da LINDB, além do documento jurídico ter contribuído diretamente para a ocorrência da irregularidade praticada pelo Senhor Reginaldo Girelli Machado (firmar o Termo de Compromisso n. 009/PGE2021), veja-se:

Nesse passo, por melhores que possam ter sido as intenções do Procurador do Estado atuante na Licitação n. 0052.185457/2019-98, **revela-se inequívoco que incorreu em erro grosseiro**, na medida em que, para solucionar situação de emergência ficta causada por negligência administrativa e evitar o desfalque dos serviços de vigilância patrimonial em diversas unidades da FHEMERON, sugeriu e referendou a assinatura de termo de compromisso para prorrogar o Contrato nº. 007/FHEMERON/2015, apesar da vedação expressa contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, e, para tanto, opinou pela utilização do compromisso previsto no art. 26 da LINDB, **o qual não se presta a regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes públicos.**

E não se alegue que, devido à relativa novidade do dispositivo em tela (introduzido na LINDB pela Lei no. 13.655, de 25 de abril de 2018), sua errônea aplicação seria compreensível, posto que, em primeiro lugar, o art. 26 da LINDB já está em vigor há aproximadamente 3 anos, e, em segundo lugar, dada a natureza eminentemente jurídica das atribuições funcionais de seu cargo^[60], o Procurador do Estado tem o dever de se manter atualizado acerca das alterações legislativas relacionadas a seu ofício e de realizar as pesquisas necessárias para compreender seu real âmbito de aplicação (até mesmo porque a PGE-RO lhe fornece plenas condições estruturais para tanto), notadamente quando sua atuação puder ter reflexos sobre o patrimônio público.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a impropriedade em tela, perpetrada pelo Procurador do Estado atuante no Chamamento Público no. 14/2021, foi em absoluto inescusável (erro grosseiro) e, por conseguinte, atrai o chamamento do jurisdicionado aos autos para prestação de informações e eventual responsabilização, nos termos admitidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF; MS 24.073/DF; MS 35196 AgR/DF etc.) e exigidos pelo art. 28 da LINDB, segundo o qual: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (grifo nosso).

51. Corrobora-se a ocorrência de erro grosseiro a constatação de que, ao aplicar diversas técnicas de hermenêutica (interpretação literal, sistemática e histórica), conforme explicitado pelo MPC em sua representação (ID 1072146, pág.17-20), o art. 26 da LINDB não se presta a convalidar condutas praticadas por autoridades públicas em contrariedade à vedação legal expressa - no caso em concreto - a proibição de vigência de contratos de prestação de serviços de forma contínua por mais de sessenta meses, prevista no art. 57, II, *in fine*, da Lei n. 8.666/93. [...] (Grifos no original).

Posto isso, converge-se ao entendimento externado pela instrução, posto que, *a priori*, não se demonstrou razoável o posicionamento do Procurador quanto à interpretação do art. 26 da LINDB, contrariando, também ao que estabelece o art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011^[11], que dispõe sobre a Lei Orgânica da PGE/RO, no sentido de que compete à Procuradoria, “zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado”.

Feitas tais considerações, corrobora-se integralmente o exame do Corpo Técnico quanto à necessidade da realização de audiência, tendo por base os apontamentos indicados na Matriz de Responsabilização (parágrafo 48, fls. 242/244, ID 1202650), em que são demonstrados os responsáveis, com o estabelecimento do nexa causal entre suas condutas e os resultados ilícitos, em resumo:

Quadro 2 – Matriz de responsabilização.

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Reginaldo Girelli Machado , Presidente da FHEMERON, CPF: 478.819.252-72.	Não dar o devido andamento ao processo de licitação instaurado para contratação dos serviços de vigilância armada sem apresentar qualquer justificativa, em desacordo com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).	A omissão no dever de impulsionar o processo licitatório com vistas a sua conclusão contribuiu para a realização de contratação emergencial com fundamento em emergência ficta.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter dado prosseguimento tempestivo e adequado ao processo licitatório para que ele fosse concluído a tempo para evitar a contratação emergencial.
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Reginaldo Girelli Machado , Presidente da FHEMERON, CPF: 478.819.252-72.	Aprovar termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).	A aprovação de termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades contribuiu para a realização de contratação emergencial com fundamento em emergência ficta.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter analisado, identificado e determinado a correção das falhas técnicas e irregularidades identificadas antes da sua aprovação, evitando, assim, o retorno da SUPEL repetidas vezes para correções ordinárias.
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Onofre Monteiro da Silva , auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON - NUCOMP CPF: 011.400.312-28	Elaborar termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/02, bem como com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).	A elaboração de termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades contribuiu para a realização de contratação emergencial com fundamento em emergência ficta.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar diligentemente na elaboração do termo de referência, visto que a maioria das irregularidades eram de caráter ordinário
Prorrogação ilícita de contratos com aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB.	Reginaldo Girelli Machado , Presidente da FHEMERON, CPF: 478.819.252-72.	Firmar o Termo de Compromisso n. 009/PGE-2021, em desacordo com o art. 57, inciso II, § 4º da Lei n. 8.666/93 e com o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB.	A realização do Termo de Compromisso n. 009/PGE-2021 resultou na prorrogação ilegal do Contrato n. 007/FHEMERON/2 015 por 60 dias.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter atuado com vistas a realizar o procedimento licitatório tempestivamente, evitando, assim, a prorrogação do contrato.
Prorrogação ilícita de contratos com aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB	Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior , Procurador do Estado de Rondônia, CPF: 876.565.312-20.	Opinar e referendar a assinatura de termo de compromisso para prorrogar o Contrato n. 007/FHEMERON/2 015, apesar da vedação expressa contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, com fundamento no art. 26 da LINDB, o qual não se presta a regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes públicos, em grave afronta a sua atribuição funcional, prevista no art. 3º, V, da LCE n. 620/2011.	Ao opinar e referendar a possibilidade de utilização do termo de compromisso previsto no art. 26 da LINDB para regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes público propiciou a prorrogação ilegal do Contrato n. 007/FHEMERON/2 015 por 60 dias.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter opinado no sentido da impossibilidade de prorrogação do Contrato n. 007/FHEMERON/20 15 por 60 dias, em consonância com a legislação e diversos tipos de interpretação, incorrendo, assim em erro grosseiro.

*Fonte: Relatório Técnico - fls. 242/244, ID 1202650.

Por fim, quanto à Decisão Monocrática n. 0203/2021- GCVCS/TCE-RO (ID 1127781) esta, tratou de promover determinações outras, conforme item III, alíneas “a” e “b”, vejamos:

DM 0203/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, observada a urgência que o caso requer, em garantia à eficácia da tutela antecipatória, de caráter inibitório, determinada no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, a teor do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96,^[12] **decide-se**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que **se abstenha** de autorizar a realização de nova dispensa de licitação, fundada em “emergência ficta”, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, e/ou de prorrogar contrato precário com idêntico objeto, **dando-se cumprimento** ao determinado no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, no sentido de que **adotem as medidas administrativas necessárias para a imediata conclusão do regular processo licitatório (Processo SEI 0052.185457/2019-98)**;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as **providências imediatas visando quarenciar os bens e demais equipamentos imprescindíveis ao adequado funcionamento das atividades da FHEMERON, com a realocação/remanejamento de servidores, agentes terceirizados ou outra forma de vigilância, até a conclusão do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98)**; [...] (Grifos nossos).

Em sede de análise ao caderno processual, observa-se que a SESAU, por meio do Ofício n. 655/2022/SESAU-ASTEC, de 11.1.2022 (ID 1146060) e documentação anexa (ID 1146061), informa que o processo licitatório ordinário com contratação para 12 (doze) meses de serviços de vigilância armada e desarmada, com número de tramitação SEI n. 0052.185457/2019-98, concluiu seu prazo de vigência na data de 22.11.2021, sendo então, pactuados os Contratos n. 896/PGE-2021 e n. 897/PGE-2021, com as respectivas empresas PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27)^[13] e Fiel Vigilância Ltda. (CNPJ n. 01.775.654/0006-64)^[14], bem como foram emitidas, na data de 24.11.2021, as ordens de serviço, com autorização para o início da prestação dos serviços (fls. 13/16, ID 1146061).

Dessa forma, diante das ações apresentadas, **coaduna-se com a proposição técnica, quanto ao cumprimento das determinações em exame, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0203/2021- GCVCS/TCE-RO (ID 1127781)**.

Somado a isso, entende-se por afastar os efeitos da **Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, concedida no item III da **DM 0134/2021/GCVCS**, em que se determinou que a FHEMERON se abstinhasse de continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades, tendo em vista que **a Administração demonstrou a conclusão do procedimento licitatório (SEI n. 0052.185457/2019-98), bem como realizou a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da FHEMERON, por meio dos citados Contratos n. 896/PGE-2021 e n. 897/PGE-2021**.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[15], da CRFB, e, ainda, a teor do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[16] c/c art. 30, inciso II^[17]; e 62, inciso II e III^[18] do Regimento Interno desta Corte de Contas, proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM 0134/2021/GCVCS, que determinou ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que **se abstinhasse de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, fundadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON**; e, ainda, que **se abstinhasse celebrar novos termos de compromisso ou qualquer outro instrumento legal, visando eventual prorrogação do Contrato Emergencial n. 311/PGE-2021**, tendo em vista que a Administração ultimou o procedimento licitatório (SEI n. 0052.185457/2019-98), tendo culminado no firmamento dos Contratos n. 896/PGE-2021 e n. 897/PGE-2021, destinado à prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da FHEMERON;

II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante em face das seguintes irregularidades:

a) não dar o devido andamento ao processo de licitação instaurado para contratação dos serviços de vigilância armada, sem apresentar qualquer justificativa, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, e art. 74, incisos I e II, da CRFB, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme análise realizada nos itens 3.3 e 3.5 do Relatório Técnico (ID 1202650);

b) aprovar termo de referência repetidas vezes com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, e art. 74, incisos I e II, da CRFB e art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme análise realizada nos itens 3.3 e 3.5 do Relatório Técnico (ID 1202650);

c) Firmar o Termo de Compromisso n. 009/PGE-2021, em desacordo com o art. 57, inciso II, § 4º da Lei n. 8666/93 e com o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, conforme análise realizada nos itens 3.4 e 3.5 do Relatório Técnico (ID 1202650).

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Onofre Monteiro da Silva** (CPF: 011.400.312-28), auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON - NUCOMP, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante em face das seguintes irregularidades:

a) elaborar termo de referência repetidas vezes, com falhas técnicas e irregularidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI; art. 74, incisos I e II, da CRFB e, ainda, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), conforme análise realizada nos itens 3.3 e 3.5 do Relatório Técnico (ID 1202650);

IV - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior** (CPF: 876.565.312-20), Procurador do Estado de Rondônia, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante em face das seguintes irregularidades:

a) opinar e referendar a assinatura de termo de compromisso, para prorrogar o Contrato n. 007/FHEMERON/2015, com fundamento no art. 26 da LINDB, o qual não se presta a regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes públicos, incorrendo, assim, em possível erro grosseiro, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 3º, inciso V, da LCE n. 620/2011, conforme análise realizada nos itens 3.4 e 3.5 do Relatório Técnico (ID 1202650);

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens II, III e IV encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia de Contas**, por meio do Procurador Geral; bem como o **Ministério Público de Contas** (Representante), na pessoa da Procuradora, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, ou a que lhe vier substituir, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento do teor desta decisão, com a adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas;

VII – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e o Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando-os da disponibilidade do inteiro no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1202650) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
- d) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

[2] ID 1072146, encaminhado por meio do Ofício nº 052/GPEPSO/2021 ID 1072145 de 21.06.2021.

[3] IDs 1082036/1082042; 1082942/1082944; 1124886 e 1124887.

[4] Documento ID 1082843.

[5] “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[6] “[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[7] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 maio de 2022.

[8] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência) [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 19 maio de 2022.

[9] Fls. 96/98, ID 1072148.

[10] Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento). BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 19 de maio de 2022.

[11] Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC%20620%20-%20compilado.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

[12] "[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [...]". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

[13] Fls. 3/7, ID 1146061.

[14] Fls. 8/12, ID 1146061.

[15] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 19 de maio de 2022.

[16] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

[17] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

[18] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1851/21 – TCE/RO.

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Romero Marques Ramos – CPF n. 204.002.762-91

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral PMRO

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0115/2022-GABEOS

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. RETIFICAÇÃO DO ATO. INCLUSÃO DO ART. 29 DA LEI 1063/2002. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. MULTA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Reforma, posteriormente retificado para inclusão do artigo 29 da Lei 1063/02, do servidor militar **Romero Marques Ramos**, Subtenente PM, RE 100035316, portador do CPF n. 204.002.762-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em 30 de novembro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), que, em seu dispositivo, determinou ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como da Certidão que expresse o adimplemento da Contribuição de Grau Superior, para possibilitar a análise técnica conclusiva da reforma do militar Romero Marques Ramos – CPF: 204.002.762-91;

II. Fica alertado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão o torna passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do Ofício n. 548/2021/D2ªC-SPJ (ID 1135087), em 8.12.2021, a decisão supracitada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Em 12.1.2022, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS sem que houvesse manifestação alguma da PMRO, expediu-se Certidão de Decurso de Prazo (ID 1146690).

5. Por meio da Decisão n. 0045/2022-GABEOS (ID 1165793), esta relatoria notificou novamente o jurisdicionado para que apresentasse justificativas acerca do cumprimento da decisão supracitada no prazo de 10 (dez) dias. Por meio do Ofício n. 0107/2022/D2C-SPJ (ID 1170841) o jurisdicionado fora informado da Decisão, onde novamente findou-se o prazo sem haver manifestação do órgão jurisdicionado (ID 1178488).

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Do descumprimento das determinações exaradas por este relator.

6. Este relator, por meio das Decisões Monocráticas n. 209/2021-GABEOS (ID 1133419) e 0045/2022-GABEOS (ID 1165793) determinou ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento das Decisões, encaminhasse a esta Corte de Contas a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como da certidão que expresse o adimplemento da Contribuição de Grau Superior, para possibilitar a análise técnica conclusiva da reforma do militar Romero Marques Ramos – CPF: 204.002.762-91.

7. Todavia, em desprezo às determinações desta Corte de Contas, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia se manteve inerte, conforme se confirma por meio das certidões de decurso de prazo (IDs 1146690 e 1178488).

8. No caso, há indícios fortes do jurisdicionado de não querer cumprir a ordem do Tribunal, o que imporia aplicação de multa, na esteira da jurisprudência da Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 02228/17, Processo n. 0800/10 - Acórdão AC1-TC 00021/22, Processo n. 2270/17 - Acórdão AC1-TC 00052/22, Processo n. 1577/30), tendo como fundamento o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

9. Nesse caminho, concedo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia apresente, perante esta Corte, os documentos solicitados na Decisão n. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), recebida no dia 8 de dezembro de 2021 (ID 1135088), sob pena de multa. Na oportunidade, fica o comandante-geral notificado para apresentar justificativas/defesa pelo não cumprimento da ordem do Tribunal.

DISPOSITIVO

10. Pelo exposto, reitero ao **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia** a necessidade de cumprimento da DECISÃO N. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), recebida no dia 8 de dezembro de 2021 (ID 1135088), de forma que fixo o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento da presente decisão.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o devido cumprimento.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada ou não dos documentos a serem apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra.**

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0943/20– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial nos Projetos de Ajuda Humanitária e Prospera de transferência de renda temporária às pessoas afetadas pela crise gerada pelo coronavírus (Covid-19) do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria nº 247/2020/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
 Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n.261.768.071-15
 Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. 623.728.662-49
 Francisco Lopes Fernandes – CPF n. 808.791.792-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SEAS. COMBATE AO COVID-19. AÇÃO DE COMBATE PROJETOS AJUDA HUMANITÁRIA E PROSPERA. UNIFICAÇÃO. PROJETO AMPARARO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0069/2022-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste Gabinete para monitoramento do cumprimento da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), exarada no âmbito deste feito, que se refere à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas para avaliação das ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consubstanciados nos Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera”, idealizados pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social para enfrentamento dos efeitos da pandemia.
2. Enquanto o projeto “Ajuda Humanitária” é voltado para a distribuição de cestas básicas e kits de higiene pessoal à população em situação de vulnerabilidade decorrente do avanço da COVID-19 no estado, cuida o projeto “Prospera” da transferência de renda temporária a trabalhadores informais que tenham sofrido os efeitos da mesma pandemia.
3. Na primeira decisão prolatada (DM 0065/2020-GCJEPPM, ID 879177), alicerçado no relatório técnico (ID 878783) e no Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID 878985), determinou-se no item I, letras A, B, C e D, e no item II, as seguintes medidas:

(....)

A) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(...)

B) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.7 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(...)

C) À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (D=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(...)

D) – **À Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do item 4 e subitens seguintes do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.**

(...)

III – Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios;

4. Após prolação da aludida decisão, aportou nesta Corte documento registrado sob o n. 2302/20 (ID 882839), no qual o Partido Político Cidadania 23, ao tempo em que faz apontamentos sobre a metodologia de implementação e a abrangência da política pública que se analisa, pleiteia seu ingresso nos autos como interessado ou "amicus curiae".

5. Tendo aportado também informações das autoridades notificadas, a documentação pertinente foi submetida às análises técnica (ID 891977) e ministerial (Parecer n. 0123/2020-GPGMPC, ID 899602), culminando com a prolação da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), nos seguintes termos:

(...)

18. Pelo exposto, ao tempo em que INDEFIRO o ingresso do Partido Político Cidadania 23 nos autos, decido:

I - Considerar cumprido o item I, letra C da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4, subitem 4.1; item 4, subitem 4.3, alíneas "a" e "c" do relatório técnico de ID 878783);

II - Considerar como não implementado o item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

III - Considerar como não cumprido o item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783), o item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea "e" do relatório técnico de ID 878783); e item I, letra D (item 4 e subitens seguintes do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

IV – Considerar como inaplicáveis o item I, letra A (item 4, subitem 4.6 do relatório técnico de ID 878783), item I, letra C (item 4, subitem 4.2, alíneas "a" até "i"; item 4, subitem 4.3, alíneas "b" e "d" do relatório técnico); e Recomendação do MPC exarada no Parecer n. 0078/2020-GPGMPC, todos presentes na DM 0065/2020- GCJEPPM, dispensando-se sua implementação;

V - Considerar como "em implementação" o item I, letra B (item 4, subitem 4.7 do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

VI – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou de quem os substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativas acerca da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico de ID 878783), da determinação não cumprida contida no item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783) e 3), todas da DM 0065/2020-GCJEPPM.

(...)

B) Da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou de quem a substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico de ID 878783), bem como da determinação não cumprida, contida no item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea "e" do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM.

(...)

C) Do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes, ou de quem o substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da determinação não cumprida contida no item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783).

(...)

VII – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substitua, para que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção de providências em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" do relatório técnico de ID 891977 ;

(...)

B) Do Controlador-Geral do Estado, na pessoa de Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem o substitua, para que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" do relatório técnico de ID 891977, a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor da petição encaminhada pelo Partido Cidadania (ID 882839), para análise da pertinência dos elementos ali contidos, aos seguintes destinatários: ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

IX – Determinar que se dê ciência da presente decisão ao Partido Político Cidadania 23 por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO).

X - Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios.

(...)

6. Em resposta, foram protocolizados nesta Corte os documentos registrados sob o n. 4065/20, n. 4113/20, n. 4226/20, n. 7659/20, n. 7830/20, n. 2242/20, n. 6663/21 e n. 6846/21, todos submetidos ao Corpo Técnico, que assim se manifestou (ID 1147247):

(...)

3. CONCLUSÃO

35. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento das determinações e recomendações proferidas no acórdão AC2-TC 0096/20-GCJEPPM.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Considerar** cumpridas das obrigações;

b) **Arquivar** o feito.

(...)

7. Na mesma esteira, o Parecer n. 0031/2022-GPGMPC (ID 1173257) concluiu:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com o corpo técnico (ID 1147247), opina pelo cumprimento das determinações e recomendações proferidas no acórdão AC2-TC 0096/20-GCJEPPM, devendo o feito ser extinto, visto que alcançado o seu escopo.

É como opino.

(...)

8. É o relatório.
9. Decido.
10. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para análise do cumprimento de determinações constantes na DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), reiterando determinações não atendidas da DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177).
11. Todavia, previamente à análise das medidas adotadas pelos responsáveis para atendimento das deliberações deste Tribunal, mostra-se importante uma breve digressão acerca dos acontecimentos destes autos.
12. Neste ponto, é de se mencionar que o presente processo trata de Inspeção Especial determinada pela Presidência desta Corte, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e dos efeitos econômico-sociais dela decorrentes, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar seus impactos negativos.
13. Em resposta às solicitações desta Corte, a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) apontou a existência de dois projetos: a) o "Ajuda Humanitária", que consiste no fornecimento de cestas básicas e kits de higiene à família em estado de vulnerabilidade econômica-social; e b) o "Prospera", que almeja a transferência de renda temporária a trabalhadores informais.
14. A partir das informações encaminhadas pela SEAS, foi elaborado o relatório técnico de ID 878783, avaliando as mencionadas ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia e sugerindo a adoção de providências:

(...)

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Medidas relativas ao Projeto Ajuda Humanitária

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

- 4.1. Avaliar a possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios;
- 4.2. Corrigir o projeto analisado em relação aos pontos abaixo elencados, caso a gestora pública opte por divergir da recomendação disposta no subitem 4.1:
- a. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
 - b. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
 - c. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
 - d. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
 - e. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
 - f. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
 - g. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
 - h. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;

i. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas ao Projeto Prospera RO

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

4.3. Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

a. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;

b. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;

c. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;

d. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos, ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;

e. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO); Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social devendo adotar as seguintes providências:

4.4. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 2019 corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);

4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 2019, corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

4.6. Avaliar a possibilidade de transferência de renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas, tendo em vista que, conforme proposta apresentadas pelo corpo técnico nesta análise, em caso de utilização dos recursos do DETRAN e do FECOEP somados, a disponibilidade financeira corresponderá ao montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO), Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); e Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) devendo adotar as seguintes providências:

4.7. Abster-se de realizar qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

4.8. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

(...)

15. Em seguida, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID 878985), igualmente sugeriu providência a ser adotada:

(...)

Destarte, em acréscimo às bem lançadas recomendações da unidade técnica, pugna-se por que sejam os responsáveis instados a se manifestar quanto à inclusão nas ações pretendidas pela SEAS da categoria dos mototaxistas, dando a tais profissionais condições materiais de cumprimento das medidas de isolamento social, revisitando-se, em contrapartida, o Decreto n. 24.919/2020 para efeito de excluir a atividade do rol de permissões.

Sem mais delongas, roborando integralmente a manifestação inicial da unidade técnica, com as considerações e acréscimos aqui lançados, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que se abra prazo para manifestação dos responsáveis quanto às proposições constantes do relatório inicial e deste opinativo, ou, optando a Administração por permanecer na rota original, para que apresente as justificativas e/ou correções que entenda cabíveis.

É como opino.

(...)

16. Posto isso, diante de tais conclusões técnica (ID 878783) e ministerial (Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC, ID 878985), prolatou-se a DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177):

(...)

16. Pelo exposto, convergindo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, esta relatoria delibera por:

I – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985)**, apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(...)

B) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.7 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985)**, apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada

(...)

C) À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (D=878985)**, apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(...)

D) – À Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do **item 4 e subitens seguintes do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985)**, a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

II – Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios;

(...) (negritei)

17. Em seguida, após a análise das justificativas apresentadas, consubstanciadas no relatório técnico de ID 891977, prolatou-se a DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), cujo cumprimento agora se afere:

(...)

18. Pelo exposto, ao tempo em que INDEFIRO o ingresso do Partido Político Cidadania 23 nos autos, decido:

I - Considerar cumprido o item I, letra C da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4, subitem 4.1; item 4, subitem 4.3, alíneas “a” e “c” do relatório técnico de ID 878783);

II - Considerar como não implementado o item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

III - Considerar como não cumprido o item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783), o item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea “e” do relatório técnico de ID 878783); e item I, letra D (item 4 e subitens seguintes do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

IV – Considerar como inaplicáveis o item I, letra A (item 4, subitem 4.6 do relatório técnico de ID 878783), item I, letra C (item 4, subitem 4.2, alíneas “a” até “i”; item 4, subitem 4.3, alíneas “b” e “d” do relatório técnico); e Recomendação do MPC exarada no Parecer n. 0078/2020-GPGMPC, todos presentes na DM 0065/2020- GCJEPPM, dispensando-se sua implementação;

V - Considerar como “em implementação” o item I, letra B (item 4, subitem 4.7 do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

(...) (negritei)

18. Vê-se, portanto, que, da leitura da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), além de se verificar **inaplicável a determinação constante no Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID 878985)**, pode-se extrair as seguintes conclusões:

DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709)	DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177)	Relatório Técnico de ID 878783
Item I – Determinações CUMPRIDAS	Item I, C	Item 4, subitem 4.1 e subitem 4.3, alíneas “a” e “c”
Item II – Determinações NÃO IMPLEMENTADAS	Item I, A	Item 4, subitens 4.4 e 4.5
	Item I, B	Item 4, subitem 4.8
Item III – Determinações NÃO CUMPRIDAS	Item I, C	Item 4, subitem 4.3, alínea “e”
	Item I, D	Item 4 e todos subitens
Item IV – Determinações INAPLICÁVEIS	Item I, A	Item 4, subitem 4.6
	Item I, C	Item 4, subitem 4.2, alíneas “a” até “i”, e subitem 4.3, alíneas “b” e “d”
Item V – Determinações EM IMPLEMENTAÇÃO	Item I, B	Item 4, subitem 4.7

19. Aqui, é de se asseverar que, com relação às determinações “não implementadas”, “não cumpridas” e “em implementação”, a DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709) determinou nova notificação dos responsáveis:

(...)

VI – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou de quem os substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativas acerca da recomendação não implementada contida no **item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico de ID 878783)**, da determinação não cumprida contida no **item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783) e 3), todas da DM 0065/2020-GCJEPPM.**

(...)

B) Da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou de quem a substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da recomendação não implementada contida no **item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico de ID 878783)**, bem como da determinação não cumprida, contida no **item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea “e” do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM.**

(...)

C) Do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes, ou de quem o substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da determinação não cumprida contida no **item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783)**.

(...)

20. Assim, será objeto da presente deliberação o atendimento das seguintes determinações:

v **Item VI, letra A da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), sobre o cumprimento do item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.8 do relatório técnico de ID 878783:**

21. Sobre o atendimento deste ponto, colaciona-se, mais uma vez, a transcrição do **item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.8 do relatório técnico de ID 878783:**

(...)

4.4. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 2019^[1] corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);

4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 2019^[2], corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

(...)

4.8. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

(...)

22. Feito isso, analisando o documento n. 2242/20, quanto ao objeto do **item 4, subitem 4.4**, nele o Secretário de Estado de Finanças informa que o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOEP, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 842/2015, “é destinado às ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida”.

23. Diante do objeto do FECOEP acima descrito, assevera que, embora tenham sido realizados “estudos e projetos para viabilizar a utilização dos recursos do Fundo”, a ampliação do uso/desvinculação de tais recursos encontra óbice no art. 76-A do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais - ADCT, que veda a “desvinculação de recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde”.

24. De fato, analisando a LC n. 842/15, vê-se que a criação do FECOEP se alicerçou no art. 82 do ADCT, o qual determinou que os Estados, além dos municípios e do DF, criassem Fundos de Combate à Pobreza.

25. Mais adiante, o § 1º do artigo mencionado prevê que, para o financiamento dos Fundos, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

26. Não bastasse, é também o Ato das Disposições Transitórias Constitucionais que permite, no art. 76-A, a desvinculação de receita, autorizando que os Estados utilizem livremente parte de sua arrecadação.

27. Assim, possível seria a ampliação da utilização dos recursos captados para o FECOEP por meio da arrecadação de ICMS, dentro dos limites fixados, não fosse a limitação criada pelo próprio art. 76-A, em seu parágrafo único, inciso I: não há que se falar em desvinculação quando a arrecadação for destinada à serviços de saúde.

28. Desta feita, considerando que o Fundo de que aqui se trata objetiva implementar ações de saúde, dentre outros, é de se acolher as justificativas do responsável para se reputar **atendido o item 4, subitem 4.4 do relatório técnico de ID 878783**.

29. Por outro lado, quanto ao objeto do **item 4, subitem 4.5**, no mesmo documento n. 2242/20, o responsável informou terem sido realizados estudos sobre a utilização do superávit financeiro do DETRAN, apresentados, por meio do processo n. 0030.155820/2020-32, “ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos do COVID-19, instituído pelo Decreto n. 24.893, de 23 de março de 2020, a fim de que, juntamente com outras medidas, sejam avaliados e aprovados”, para que então fosse pleiteada a autorização legislativa prévia para utilização dos recursos desvinculados, nos termos do **item 4, subitem 4.8**.

30. Aliás, sobre o assunto, a Secretária da Assistência e do Desenvolvimento Social, por meio do documento n. 6846/21, informou que “foi encaminhado à ALE/RO minuta de Projeto de Lei que ‘Dispõe sobre a desvinculação de recursos, com amparo no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 93, de 8 de setembro de 2016, e a reversão do Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2019 para o Tesouro Estadual’. Trata-se da Mensagem n. 146, de 30.06.2020, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 01.07.2020 ID 0012254901”.

31. Assim, em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia^[3], vê-se que, de fato, a minuta de projeto de lei encaminhada por meio da Mensagem n. 146 foi convertida no Projeto de Lei n. 702/2020.

32. Diante disso, embora o PL tenha sido rejeitado pelo Plenário da ALE/RO, verifica-se que as medidas determinadas no item VI, letra A, da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), sobre o atendimento do **item 4, subitens 4.5 e 4.8 do relatório técnico de ID 878783, foram cumpridas.**

v **Item VI, letra B da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), sobre o cumprimento do item 4, subitens 4.3, alínea “e”, e 4.5 do relatório técnico de ID 878783:**

(...)

4.3. Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

(...)

e. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

(...)

4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 2019^[4], corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

(...)

33. Quanto ao cumprimento de tais apontamentos, a Secretária da Assistência e do Desenvolvimento Social, por meio do documento n. 6846/21, informou que, no tocante ao **item 4, subitem 4.3, alínea “e”, do relatório técnico de ID 878783**, não há competência expressa que atribua à SEAS a pretendida “conscientização dos municípios em relação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, a fim de evitar condenação pela Justiça Eleitoral”.

34. Todavia, em relação transferências voluntárias regidas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, informou aos municípios, por meio da Nota Técnica n. 112/2020, aprovada pela Portaria SEAS n. 227, de 29/04/2020, sobre a necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública.

35. Pois bem.

36. Primeiramente, com relação à determinação para que a SEAS orientasse os municípios para que, diante do declarado estado de calamidade no ano eleitoral, justificassem e procedessem à distribuição gratuita de bens, valores e/ou benefícios por meio de decreto, é de se frisar que a determinação foi expedida em 2020, ano de pleito eleitoral, para escolha prefeitos e vereadores.

37. Neste contexto, conforme o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições (Lei n.9.504/97), “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

38. Os §§ 4º e 5º do mesmo artigo preveem, ainda, respectivamente, a aplicação de multa e/ou cassação do registro ou do diploma dos responsáveis, no caso de descumprimento das regras acima mencionadas.

39. Trata-se de norma cujo objetivo é evitar o desvio de finalidade na distribuição gratuita de valores, de bens e benefícios custeados pela administração pública, impedindo a promoção pessoal do administrador/candidato.

40. Nesse sentido, é a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: a legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público durante o período eleitoral, mas sim seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (TSE, Ac. 5.283, de 09.11.2004, DJ de 17.12.2004).

41. Posto isso, em que pese a alegada falta de competência, a responsável trouxe à lume a Portaria n. 227, de 29/04/2020, aprovando a Nota Técnica n. 112/2020^[5], na qual a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social orienta os municípios na regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social de Rondônia – SUAS/RO.

42. Na aludida Nota, esclarecem-se os motivos para que se reconheça formalmente o estado de calamidade pública pelo ente municipal, dentre eles “tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/9, tal como orienta o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

43. Dessa forma, reputa-se **atendido o item 4, subitem 4.3, alínea “e” do relatório técnico de ID 878783.**

44. Na mesma esteira, é de se reputar cumprida a determinação do **item 4, subitem 4.5 do relatório técnico de ID 878783**, consubstanciada na realização de estudos sobre a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

45. Isto porque, não só foram realizados estudos, mas também “foi encaminhado à ALE/RO minuta de Projeto de Lei que ‘Dispõe sobre a desvinculação de recursos, com amparo no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 93, de 8 de setembro de 2016, e a reversão do Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2019 para o Tesouro Estadual’. Trata-se da Mensagem n. 146, de 30.06.2020, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 01.07.2020 ID 0012254901”.

46. Inclusive, conforme já explanado anteriormente, em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia^[6], vê-se que a minuta de projeto de lei encaminhada por meio da Mensagem n. 146 foi convertida no Projeto de Lei n. 702/2020.

47. Assim, embora o PL tenha sido rejeitado pelo Plenário da ALE/RO, a medida determinada no item VI, letra B, da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), para atendimento do **item 4, subitem 4.5 do relatório técnico de ID 878783 foi cumprida.**

v **Item VI, letra C da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), sobre o cumprimento do item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783:**

(...)

VI – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

(...)

C) Do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes, ou de quem o substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da determinação não cumprida contida no item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783).

(...)

48. Sobre o atendimento da determinação desta Corte de Contas, importa mencionar que o Controlador-geral do Estado assim o teria comprovado por meios dos documentos n. 4113/20 e n. 4226/20, de onde o Corpo Técnico desta Corte extraiu os seguintes excertos (ID 1147247):

(...)

Em atenção ao Ofício n°. 1553/2020-DP-SPJ o qual encaminha à CGE-RO a Decisão Monocrática nº. 0096/2020-GCJEPPM, Processo-e nº. 00943/20 que determina a esta CGE, inciso IV em sua alínea C) – que no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da determinação não cumprida conda no item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783). E, inciso VII alínea B) - para que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do relatório técnico de ID 891977, a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

A determinação conda no inciso IV em sua alínea C remete ao inciso I, alínea D da Decisão Monocrática n. 0065/2020-GCJEPPM com a seguinte redação: “...que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do item 4 e subitens seguintes do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.”

Desta forma temos a considerar o que segue:

A Decisão Monocrática n. 0065/2020-GCJEPPM tratava especificamente dos Projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO. A DM n. 0065/2020- GCJEPPM foi encaminhada à CGE-RO através de e-mail datado do dia 12/05/2020 e na mesma data a Controladoria Geral do Estado abriu o processo SEI nº. 0007.190188/2020-61 e nesse processo consta o Ofício nº 919/2020/CGE-GAB (0011510340) encaminhado à Corte de Contas o qual explica os procedimentos de monitoramento adotados pela CGE para monitorar o cumprimento da decisão nas demais Unidades Gestoras.

No âmbito do processo Sei nº. 0026.157109/2020-81 o Relatório SEAS-GAB (0011148901) informa que os Projetos Ajuda Humanitária e Prospera Rondônia estavam sendo fundidos em um projeto único denominado AmpaRO com se observa abaixo:

"Desta forma, ambos os projetos foram unificados em somente um, de modo que os esforços da equipe técnica foram redimensionados para o que se denominou "Projeto AmpaRO".

O mesmo relatório informou que o projeto AmpaRO foi remetido para apreciação da Assembleia Legislativa no dia 07 de abril de 2020 através da Mensagem nº 58. Assim, percebe-se que a iniciação da conversão dos projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO no projeto AmpaRO é anterior da DM n. 0065/2020-GCJEPPM e que os esforços do Governo do Estado já estavam canalizados para este último que se encontrava em tramitação na ALE-RO sendo aprovada a Lei nº. 4.760 no dia 11/05/2020, sendo regulamentado através do Decreto nº 25.053 de 15/05/2020.

Considerando que a Decisão Monocrática n. 0065/2020-GCJEPPM foi recebida pela CGE-RO no dia 12/05/2020 e o Decreto nº 25.053, que institui o programa AmpaRO, é do dia 15/05/2020. A publicação do decreto, por questões análogas, extingue os projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO de maneira que tornou-se inviável a análise desses programas. Diante disso, um relatório de avaliação dos programas Ajuda Humanitária e Prospera RO perdem o objetivo. Por isso, a CGE-RO entendeu que o envio do Ofício nº 919/2020/CGE-GAB para o TCE-RO seria suficiente diante do contexto.

É importante esclarecer que a CGE não restou inerte nesse processo, concentrando, também, suas ações no âmbito do projeto AmpaRO. Através do processo Sei nº 0026.199195/2020-08 no qual a CGE-RO emitiu uma Nota de Consultoria de Gestão de Riscos (0011877325) onde elaborou a Matriz de Risco desse projeto e emitiu sugestões para gerir os riscos identificados. Somando a essa atuação a publicação da Portaria Conjunta nº 18 CGE/SEAS (0012360544) do dia 07/07/2020 que institui diretrizes de governança e controle visando a prevenção, detecção e enfrentamento de fraudes no âmbito do programa AmpaRO. Esses procedimentos estão alinhados a IN nº. 58/2017 do TCE-RO e ao Decreto Estadual nº. 23.277/2018 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno e adota o modelo das três linhas de defesa no qual a CGE figura como terceira linha de acordo com o Art. 2º inciso V.

Sendo assim, solicitamos o deferimento no entendimento da perda do objeto em enviar relatório dos projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO uma vez que estes foram aglutinados formando o projeto AmpaRO. Que a CGE vem cumprimento sua missão institucional nesse processo quando informa ao TCE a junção dos programas em apenas um através do Ofício nº 919/2020/CGE-GAB, relatório SEAS-GAB, e respostas da SEFIN e SEPOG, através de atuação diligente, de forma que o presente ofício seja suficiente para atender a determinação conda no inciso I, alínea D da Decisão Monocrática n. 0065/2020- GCJEPPM e, por conseguinte, do inciso IV em sua alínea C da Decisão Monocrática nº. 0096/2020- GCJEPPM, Processo-e nº. 00943/20.

Aproveitando a oportunidade para informar que continuamos atuando no processo do Projeto AmpaRO monitorando e reunindo informações para elaborar relatório nos termos do inciso VII alínea B) da nº. 0096/2020-GCJEPPM, Processo-e nº. 00943/20 o qual será encaminhado à Corte de Contas no prazo estabelecido pela Decisão Monocrática em tela.

(...)

49. Aqui, de fato, analisando a documentação acostada é de se considerar **cumprido o item VI, letra C da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709), ratificando o item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177)**, eis ter restado demonstrado que o Controlador-geral do Estado promoveu o monitoramento, imediatamente após a ciência das deliberações desta Corte, não só durante a execução dos projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO, mas também do resultado da fusão de ambos, Projeto AmpaRO.

50. Aliás, sobre o projeto AmpaRO, é de se mencionar que a DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709) trouxe, ainda, além das deliberações acima analisadas, determinações aos responsáveis e o Controlador-geral do Estado:

(...)

VII – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substitua, para que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção de providências em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" do relatório técnico de ID 891977 ;

(...)

B) Do Controlador-Geral do Estado, na pessoa de Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem o substitua, para que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" do relatório técnico de ID 891977, a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

51. Neste ponto, é de se mencionar que as proposições mencionadas na transcrição acima foram assim descritas no relatório de ID 891977:

(...)

2.1. Das ausências e riscos identificados no Projeto AmpaRO:

a. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua, bem como os mototaxistas;

b. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;

c. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97; e,

d. Avaliar a utilização dos recursos do FECOEP para potencializar o programa conforme relatório anterior.

(...)

52. Pois bem.

53. Com relação ao **item VII, letra A da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709)**, os responsáveis pela Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN (documento n. 4065/20) e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (documento n. 6663/21) alegaram não possuírem qualquer ingerência sobre o Projeto AmpaRO.

54. De fato, compulsando o documento n. 6846/21, verifica-se que os órgãos envolvidos no projeto são a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento – SEAS, que também é órgão promotor/executor, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Rondônia – FECOEP, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a Agência Estadual de vigilância Sanitária do Estado de Rondônia – AGEVISA, além das Secretarias municipais assistência social (ou equivalentes), as Secretarias municipais de saúde e as Agências municipais de vigilância sanitária.

55. A responsável pela SEAS, por sua vez, por meio da Procuradoria do Estado, encaminhou o Projeto AmpaRO, o qual contempla as informações demandadas no **item VII, letra A da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709)**, tais como, os beneficiários do programa (famílias em situação de vulnerabilidade social, que tenham sua situação social agravada pelos efeitos da pandemia) e a origem dos recursos (FECOEP – Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado de Rondônia).

56. Nesse ponto, importante mencionar que a possibilidade de utilização de recursos do FECOEP foi defendida pela Procuradoria do Estado, desde que aprovada as ações pelo Conselho deliberativo do Fundo.

50. Não bastasse, é de se rememorar as considerações tecidas sobre a Portaria n. 227, de 29/04/2020, aprovando a Nota Técnica n. 112/2020[7], na qual a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social orienta os municípios na regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social de Rondônia – SUAS/RO.

57. Finalmente, assim como o **item VII, letra A da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709)**, é de se considerar **atendido o item VII, letra B** da mesma deliberação: o documento registrado sob o n. 4226/20 traz em seu bojo informações que comprovam a atuação da Controladoria-geral do Estado, objetivando a “mitigação de riscos e melhorias de controles”.

58. Pelo exposto, decido:

I - Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item VI, letras A, B e C e item VII, letras A e B da DM 0096/2020-GCJEPPM (ID 902709).

II - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Disponibilidade financeira deduzida dos restos a pagar.

[2] Disponibilidade financeira excluídas de restos a pagar, valores restituíveis e valores de convênios.

[3] Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/atividade-parlamentar/pesquisa-de-projetos-1>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

[4] Disponibilidade financeira excluídas de restos a pagar, valores restituíveis e valores de convênios.

[5] Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/05/DOE-12-05-2020.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

[6] Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/atividade-parlamentar/pesquisa-de-projetos-1>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

[7] Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/05/DOE-12-05-2020.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00997/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (proc. adm. 035/2022/CISAN) - contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.

INTERESSADO: [\[1\]](#) **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ: 05.884.660/0001-04); e seu representante legal, Sr. Adelio Barofaldi (CPF: 251.732.519-72) [\[2\]](#).

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central.

RESPONSÁVEIS: **Evandro Epifânio de Faria** (CPF: 299.087.102-06), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia; e,

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: 639.084.682- 72), Pregoeira.

ADVOGADOS: [\[3\]](#) **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO 6.894); e,

RELATOR: **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO 7.994).
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0063/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN). PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2022/PREGÃO/CISAN. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS À PROIBIÇÃO DO REPASSE DE VALORES DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NULAS OU NEGATIVAS PARA A REDE DE CREDENCIADOS UTILIZAÇÃO DE DADOS DA ANP PARA AVALIAR A ADEQUABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.**, (CNPJ: 05.884.660/0001-04), juntada ao PCE em 09.5.2022 [\[4\]](#), subscrita pela advogada, Senhora advogada Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7994 [\[5\]](#), a qual está respaldada por procuração emitida pelo administrador da empresa Interessada, o Sr. Adélio Barofaldi (CPF n. 251.732.519-72) [\[6\]](#), diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, porsupostas exigências restritivas e/ou direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (proc. adm. 035/2022/CISAN), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético", excertos para melhor compreensão (ID 1198122), *verbis*:

[...]

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2022, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via Sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses.

4. Nesse contexto, interessada em participar do certame, a REPRESENTANTE, após análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
5. Dito isso, em resposta à impugnação, mesmo a REPRESENTANTE discriminando a ilegalidade cristalina do ato, o Pregoeiro indeferiu totalmente os pedidos realizados.
6. Dito isso, mesmo aceitando a apresentação de propostas nulas ou negativas, não estabeleceu critérios para vedação da transposição de tais valores aos credenciados. Não prejudicando, assim, o objeto da licitação, qual seja, a proposta mais vantajosa.
7. Por fim, cabe ressaltar que, a ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.
8. Nessa esteira, a REPRESENTANTE publicou novamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN, sendo a abertura do Pregão marcada para o dia 09/05/2022 às 09h.
9. Portanto, não resta alternativa à REPRESENTANTE, senão a propositura da presente Representação ante todas as ilegalidades informadas.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS DE CONTROLE SOBRE AS TAXAS NULAS OU NEGATIVAS

10. Não incorrendo em prolixidade, tem-se que, em que pese não esteja explícito no edital a possibilidade de se ofertar taxas de administração nulas ou negativas, é necessário estabelecer critérios objetivando a vedação da transposição de tais valores aos credenciados, não prejudicando assim, o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa.
11. Há de ressaltar ainda que, quando apresentadas tais propostas (nula ou negativa), obrigatoriamente, deverão ser exigidos mecanismos de demonstração da possibilidade e vantajosidade da execução, especialmente para controle da taxa a ser cobrada da rede credenciada.
12. Nessa esteira, as jurisprudências dos Tribunais de Contas vão admitindo práticas com a finalidade de preservar a proposta mais vantajosa e evitar a apresentação de taxa negativa que represente oneração à Administração Pública. Nesses termos, assim preceitua, em síntese, o Inteiro Teor nº 19230930, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE:
- [...] O que se extrai dos respeitáveis Acórdãos é o entendimento de que as taxas cobradas das Credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços a causando danos ao erário público. As taxas cobradas dos Credenciados não serão, de forma alguma, repassadas para a Contratante.*
- Permitir cláusulas ora guerreadas é favorecer determinada empresa licitante que mantém, de alguma forma, conluio com as Credenciadas, seja por estima ou qualquer outro meio ilegal.*
- Deste modo, o edital incentiva a prática de cartel, conluio ou qualquer nome que se assemelha ao caso da licitante entrar em acordo com as credenciadas de não quererem aceitar o credenciamento de outras possíveis licitantes. [...]*
13. Em conclusão, aquele Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, exige, para efeito de julgamento 1 da empresa vencedora, o menor percentual administrativo ofertado pela empresa participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa de administração cobrada ao contratante (TA) com a taxa máxima cobrada aos credenciados (TC).
14. O que se observa é o entendimento de que taxas cobradas das credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços e causando danos ao erário.
15. Ou seja, muita das vezes, quando a licitante apresenta uma taxa negativa, o que pode ocorrer, na verdade, é a transferência de todo encargo da operação ao credenciado que, por sua vez, acaba por embutir o dispêndio à Administração Pública.
16. Portanto, o que inicialmente pode parecer benéfico à Administração, em verdade, é o repasse de tais valores no preço final que lhe é destinado.
17. Oportuno salientar que, a regra busca garantir a qualidade dos serviços que serão prestados pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela REPRESENTADA, fruto do possível repasse dos "custos" da taxa de operação/comissão.
18. Aliás, nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se pronunciou. Vejamos:

Acórdão 1949/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Rede credenciada. Taxa de administração. Faturamento. Limite mínimo. Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos. [Grifos nossos]

19. Logo, em que pese a possibilidade de propostas negativas, estas devem ser razoáveis, não sendo admitido o repasse abusivo às credenciadas e, conseqüentemente, à Administração Pública.

20. Em suma, atualmente se utilizam as seguintes ferramentas de controle da taxa nula ou negativa, quais sejam: a) apresentação de planilha de composição de custos (demonstrando a taxa a ser cobrada da rede credenciada); b) definição de valor ou percentual mínimo a ser repassado à credenciada sobre o montante dos serviços prestados e produtos fornecidos; e c) a definição de critério de julgamento que resulta na soma da taxa de administração cobrada da Administração Pública e a taxa cobrada aos credenciados.

21. Outrossim, a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

22. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios, observa-se grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

23. Ante ao cenário exposto, considerando que o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa são as diretrizes maiores das licitações, faz-se necessário a definição de critérios de controle da taxa nula ou negativa.

IV.2 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS PELA ANP

24. A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.

25. Isto posto, com a finalidade de apresentar as ilegalidades atinentes à matéria em apreço, seguem as cláusulas editalícias que fazem tal previsão:

17. PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

17.1. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para abastecimento de combustível, o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: www.anp.gov.br da ANP Agência Nacional de Petróleo para os diversos tipos de combustíveis.

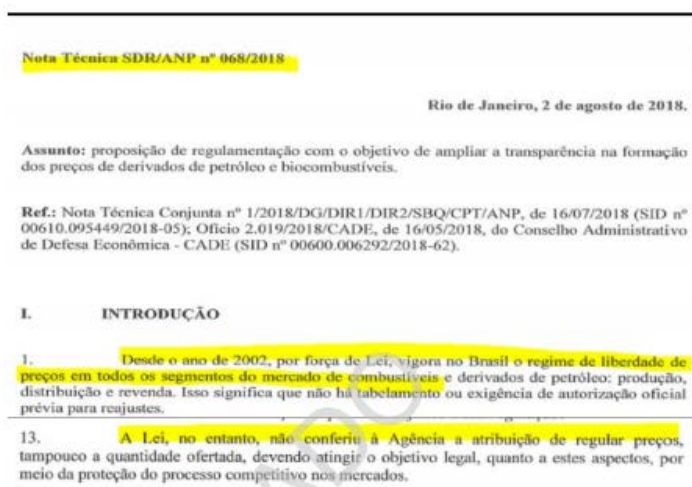
17.2. O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis, quando a quantidade for significativa.

17.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, não ultrapassando o preço médio da ANP

26. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela.

27. Portanto, nem a REPRESENTANTE e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento.

28. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Diante disso, a própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:



29. Isto é, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

30. Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - compete ao gestor da REPRESENTADA realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado -.

31. Nesse diapasão, é importante frisar que a lógica e ideia principal do sistema de gerenciamento é o fornecimento de um sistema informatizado para registrar e gerenciar os abastecimentos (quantidade, km do veículo, condutor, preço, entre outros) e colocar à disposição da REPRESENTADA uma quantidade razoável de postos para que, a sua escolha, portanto, discricionariamente, realize os abastecimentos dos veículos, tendo em mente que a discricionariedade está vinculada ao princípio da economicidade.

32. Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes à frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP. 33. O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às CONTRATADAS obrigações que não lhe competem.

34. Portanto, em que pese a discricionariedade da REPRESENTADA efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentro os critérios parametrizados no sistema informatizado.

35. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela REPRESENTADA.

36. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência. Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido. Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. (...) (Grifos nossos).

37. Assim sendo, a ANP realiza uma pesquisa de mercado em determinada cidade, de modo que dentre os valores consultados ela informa, apenas, o valor máximo pesquisado, o valor mínimo pesquisado e a média auferida entre todos os valores consultados.

38. Aliás, vejamos a decisão da Pregoeira, em síntese:

Diante de todo o acima exposto, a ANP vem cumprindo o que determina o inciso I do art. 8º da Lei Federal nº9.478/1997, neste caso, irregularidade teria no item 17.3 do Termo de Referência-Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº014/2022 se estivesse contrariando este parâmetro de fiscalização/accompanhamento dos preços de combustíveis a serem comercializados no Brasil, pois estaria este podendo incorrer em pagamento de preços abusivos. Assim, não há ilegalidade em zelar pelo dispêndio do erário público, estabelecendo um parâmetro do preço aceitável a ser pago por litro de combustível adquirido por esta Entidade Pública, estando também regulamentado pelo art.489 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

39. Pela simples leitura da resposta do Pregoeiro, percebe-se que não há o mínimo de embasamento para a manutenção imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

40. Insta salientar que, em que pese tal regramento tenha sido incluído em diversos certames, tais medidas têm causado um enorme desequilíbrio econômico em diversos contratos já celebrados, ainda mais quando verificados os sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis em um curto prazo em decorrência da guerra entre a Ucrânia e a Rússia.

41. Conforme dados fornecidos pela própria ANP é possível aferir o aumento nos preços da gasolina nos meses de fevereiro, março e abril de 2022 a título de exemplo. Vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Fevereiro	GASOLINA COMUM	RS/l	20006	5,6	0,383	5,579	7,999
Data de Emissão : 05/05/2022							

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Março	GASOLINA COMUM	RS/l	22030	7,012	0,505	5,519	8,949
Data de Emissão : 05/05/2022							

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Abril	GASOLINA COMUM	RS/l	20863	7,245	0,407	6,099	8,599
Data de Emissão : 05/05/2022							

42. Importante destacar, também, que, exigir a média de preços de uma cidade diferente de onde os abastecimentos são realizados é completamente incoerente, tendo em vista que os fatores determinantes para a precificação dos combustíveis variam conforme o local.

43. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à REPRESENTADA o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com a iminente assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que: (...).

Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, está em vias de abertura (09/05/2022, às 09h), ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados, em especial a Súmula n. 8 dessa Corte Estadual de Contas.

Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

Quanto ao segundo requisito [periculum in mora] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, já que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN está em vias de iniciar uma contratação dotada de subjetividade e que poderá acarretar em maior onerosidade.

Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, até que tais vícios sejam sanados.

V - DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022 e os atos subsequentes, ante as ilegalidades aqui retratadas, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso;

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

No exame sumário (Documento ID 1201374), de 13.5.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, cf. item 3.1 deste Relatório.

50. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[7], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, vislumbra-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[8]

Somado a isso, a pessoa jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[10] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Preliminarmente, necessário destacar que a licitação foi aberta no dia **09.05.2022**, às 9h, a representação foi protocolada nesta Corte de Contas no mesmo dia **09.05.2022**, às 8h37min, aportando no Gabinete deste Relator no dia **16.05.2022**, conforme Despacho do Corpo Técnico (ID 1201647).

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o Representante apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1198122), recortes:

[...] V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com a iminente assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que: (...).

Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, está em vias de abertura (09/05/2022, às 09h), ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados, em especial a Súmula n. 8 dessa Corte Estadual de Contas.

Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, já que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN está em vias de iniciar uma contratação dotada de subjetividade e que poderá acarretar em maior onerosidade.

Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, até que tais vícios sejam sanados. [...]. (Alguns grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,[\[11\]](#) passa-se ao exame do presente pedido de **Tutela Antecipada**.

No ponto, o Representante questiona, no cerne, as supostas irregularidades:

- a) Inexistência de critérios necessário à proibição do repasse dos valores de taxas administrativas nulas ou negativas para a rede de credenciados;
- b) Previsão de que os preços divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, agência esta que não seria reguladora de preços para o setor, serão utilizados para avaliar a adequabilidade dos valores praticados pela rede de postos credenciados (itens 17.1 a 17.3 do Termo de Referência)[\[12\]](#).

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, entende-se que, com relação ao item “a” supramencionado, há que considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas pela Administração quanto à exequibilidade, notadamente porque tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, que ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas, *in verbis*:

Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Outrossim, é de incumbência da Administração, após efetivar a contratação, aferir e garantir, durante todo o período de vigência contratual, que os preços que lhe serão cobrados pelas empresas credenciadas são justos e compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

Em outras palavras, não cabe à Administração interferir na gestão dos custos da fornecedora contratada e nem o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN, conforme bem salientado pelo Corpo Técnico, isso porque, além de nenhum destes possuírem prerrogativas legais ou instrumentos para efetivar esse tipo de controle, qualquer exigência neste sentido violaria os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, bem como o modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.

Nessa linha, inclusive, tem sido o posicionamento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 231/21-1ª Câmara[\[13\]](#) e 537/21-1ª Câmara[\[14\]](#), que seguem abaixo transcritos:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o **postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.



4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil. (Grifo nosso)

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por: (...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

Neste último precedente, inclusive, houve reconhecimento da responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e Vigilância por Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, notadamente porque fora definido percentual a ser cobrado pela gerenciadora de sua rede credenciada no termo de referência constante naquele edital.

Explica-se. Na ocasião, a relação jurídica entre a gerenciadora e sua rede credenciada está fora do âmbito jurídico contratual firmado entre a administração e a contratada, no caso, a gerenciadora. Aquela relação jurídica é regida pelo direito privado, notadamente, o direito civil.

É importante destacar que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, ancorada nos pilares da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem de observar os princípios elencados nos incisos I a IX do art. 170. Em complemento, o parágrafo único deste artigo estabelece o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Em suma, o constituinte originário definiu que a atividade econômica cabe à iniciativa privada. Contudo, em casos excepcionais, o Estado pode atuar no domínio econômico, seja como agente explorador seja como agente regulador.

O art. 173 da CF/88 disciplina a atuação do Estado como agente explorador de atividade econômica. O art. 174 da CF/88, por sua vez, estabelece que o Estado atuará na atividade econômica como agente normativo e regulador: Art. 174 da CF/88 e com tal exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

De ver-se, pois, que a atuação do Estado como agente regulador se dá de três maneiras distintas: fiscalização, incentivo e planejamento. Não obstante, qualquer que seja a forma de atuação, ela tem que se dar na forma da lei, ou seja, atendido o princípio da legalidade.

Em outras palavras, se para o particular o princípio da legalidade traduz-se em fazer tudo o que não for proibido pela lei, para a administração pública o princípio da legalidade significa fazer apenas o que a lei autoriza.

Assim, deve intervir no domínio econômico apenas de forma de excepcional, sempre ancorada na lei. Não é o caso dos autos. Na situação em análise, não cabe à administração interferir no valor cobrado pela gerenciadora de sua rede credenciada.

No que tange ao segundo argumento central de supostas irregularidades apontado pelo Representante, qual seja, “**utilização de dados da ANP para avaliar a adequabilidade dos valores praticados**”^[15], na linha do Corpo Técnico, cumpre esclarecer que, embora não se trate de uma entidade que regule os preços, a ANP é órgão governamental que realiza pesquisas e registra, oficialmente, os preços de gás de cozinha e combustíveis para as diferentes regiões do Brasil^[16], motivo pelo qual esta Relatoria, *a priori*, não considera exorbitante os cuidados originalmente adotados pelo consórcio nos itens 17.1 a 17.3 do Termo de Referência do Edital nº 014/2022/PREGÃO/CISAN CENTRAL (ID 1198126).

Por tais razões, quanto ao pedido de tutela formulado pela Representante, entende esta Relatoria não estarem presentes *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, para tanto, valho-me do Relatório da Unidade Instrutiva Técnica (ID 1201374), o qual se encontra suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

[...] 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

45. De acordo com o que foi relatado acima, o mérito das questões invocadas pela reclamante deverá ser avaliado em análise técnica específica.

46. No entanto, em cognição preliminar não exauriente, entende-se não haver elementos suficientes para respaldar a concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista não ter ficado minimamente comprovado, considerando-se tão somente os argumentos e indícios trazidos aos autos, nem perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

47. Portanto, propõe-se a não concessão da tutela requerida.

48. Ressalte-se que, de acordo com os Termos de Adjudicação e de Homologação, bem como Demonstrativo de Resultado por Fornecedor, obtidos na plataforma Compras Governamentais (ComprasNet)[17], o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN já foi processado e teve como vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), cf. ID=1201306. [...]. (Alguns grifos no original).

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como não configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos já narrados.

Somado a isto, também não está caracterizado o *periculum in mora*, posto que o pregão já fora adjudicado em favor da empresa vencedora no dia 9.5.2022[18] e, na ocasião, não restou demonstrada a ocorrência de alguma irregularidade, acaso verificada alguma irregularidade esta será examinada no decorrer da instrução regular no processo.

Por essas razões, entende esta Relatoria por indeferir o pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida na forma do item V, "a", dos pedidos da presente Representação.

Por fim, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[19].

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, razão pela qual **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PEGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético", a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nesta fase cognitiva sumária, resta inviável a eventual concessão da tutela antecipada pretendida, por não se verificar de antemão a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), na pessoa de seu sócio Sr. **Adelio Barofaldi** (CPF: 251.732.519-72)[20], por meio dos seus respectivos Advogados **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO 6.894); e, **Raira Vlaxio Azevedo** (OAB/RO 7.994); ao Senhor **Evandro Epifanio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que, por meio de seu cartório, dê ciência às partes, indicados no item V com cópia do relatório técnico (ID 1201374) e desta decisão, e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

VII – Após o inteiro cumprimento do item **VI**, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- [2] Documentos IDs 1198124; e 1198125.
- [3] Documento ID 1198123.
- [4] Documento ID 1198122.
- [5] Documento ID 1198123 – Esta relatoria constatou que a peça representativa, ainda que assinada somente pela advogada Raira Vlaxio Azevedo, ao final está nominada por 3 (três) advogados, dos quais apenas 2 (dois), Dr. Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894) e Dra. Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7.994), foram constituídos por procuração.
- [6] Documento ID 1198123.
- [7] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- [8] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- [9] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- [10] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- [11] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- [12] 17. PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS
- 17.1. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para abastecimento de combustível, o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: www.anp.gov.br da ANP Agência Nacional de Petróleo para os diversos tipos de combustíveis.
- 17.2. O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis, quando a quantidade for significativa.
- 17.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, não ultrapassando o preço médio da ANP.
- [13] Processo n. 3370/19.
- [14] Processo n. 1080/21.
- [15] 17. PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS
- 17.1. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para abastecimento de combustível, o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: www.anp.gov.br da ANP Agência Nacional de Petróleo para os diversos tipos de combustíveis.
- 17.2. O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis, quando a quantidade for significativa.
- 17.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, não ultrapassando o preço médio da ANP.
- [16] Vide: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp
- [17] Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao> Acesso em: 17 mai 2022.
- [18] Documento ID 1198131.
- [19] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de mai. 2022.
- [20] Documentos IDs 1198124; e 1198125.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/22

PROCESSO N. : 0299/2022-TCE/RO.

ASSUNTO : Consulta.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.

CONSULENTE : Giovan Damo, CPF/MF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.

ADVOGADO : Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, OAB/RO sob o n. 2.546.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022.

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal se substituir ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste-RO, Senhor Giovan Damo, instruída por parecer jurídico, de lavra do advogado, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 2.546, conforme se depreende do Ofício n. 017/GAB/2022 (ID n. 1159140), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no que dispõe o art. 85 do RITCE-RO, da presente consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste-RO, Senhor GIOVAN DAMO, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida a Consulta, preliminarmente, por este Egrégio Tribunal de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao consulente, Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO, bem como ao advogado, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, OAB/RO sob o n. 2.546, via publicação no DOeTCE-RO, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE; e

V – ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00878/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Levy Tavares (CPF n. 286.131.982-87), Vereador-Presidente.
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PRÉVIAS. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA QUE A SGCE EFETUE A ANÁLISE DE SELETIVIDADE.

DM 0068/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar autuado em razão da remessa, pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, de informação sobre a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar atos ilícitos em tese praticados pelo poder executivo municipal, a saber: (i) atraso injustificado no repasse do duodécimo à câmara; (ii) repasse do duodécimo devido à câmara com diferença a menor; e (iii) omissão do prefeito quanto à apresentação de informações solicitadas pela câmara [ID 1192975].

2. Registra-se que o procedimento foi instruído com cópias: dos atos de criação da CPI em 08 de abril de 2022 [p. 6 a 15]; do comunicado inicial de irregularidade emitido pelo controlador interno e encaminhado ao presidente da câmara [p. 16 a 22]; do comunicado dos fatos ao Ministério Público Estadual [p. 23 a 25]; e de expedientes requisitando informações ao prefeito municipal, alegadamente não respondidos [p. 26 a 33].

3. Recebidos os expedientes em 18/04/2022 e realizada a autuação, o feito foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo manifestação com proposta de arquivamento, pela não deflagração de ação de controle [ID 1199184].

4. A análise técnica primeiramente determinou que “não caberia a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar”, consoante disposto pelo art. 78-A, parágrafo único, I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por interpretar que apenas fora veiculada **simples comunicação** acerca da criação da CPI, com natureza, em princípio, de ofício ou de mera correspondência, asseverando que a CPI “poderá ou não ter como conclusão a identificação de condutas ilegais”.

5. Partindo dessa fundamentação, a análise técnica **concluiu que não haviam sido atendidas as condições prévias para a análise de seletividade**, enquadrando esse caso concreto ao descumprimento das exigências do art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [referência a objeto determinado e a situação-problema específica; existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle], ao final propondo a extinção do feito e o seu consequente **arquivamento**.

6. Em que pese esse encaminhamento, a análise técnica ponderou que, encerrada a CPI, o resultado da investigação “quanto ao suposto repasse a menor dos duodécimos” deveria ser submetido à apreciação desse Tribunal de Contas, igualmente sugerindo a remessa de “cópia da presente documentação ao controle externo para servir de possível subsídio na apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras do exercício de 2022”.

7. Veja-se a conclusão técnica e o encaminhamento proposto [ID 1199184]:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar;
- b) Determine ao Presidente da Câmara de Vereadores, Levy Tavares, que encaminhe a esta Corte para apreciação, o resultado do apuratório a ser realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito quanto aos supostos repasses a menor de duodécimos;
- c) Encaminhamento de cópia da presente documentação ao controle externo para servir de possível subsídio na apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras do exercício de 2022;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Assim vieram-me os autos para deliberação.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Delimita-se a presente controvérsia dos autos à necessidade de definir se os expedientes que deram origem ao presente procedimento apuratório preliminar estariam ou não abrangidos pelo conceito de **informação de irregularidade**, de maneira a assim justificar o seu processamento nos termos estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Isso porque, no sentir da Unidade Técnica, está-se diante de uma **simples comunicação, com caráter de ofício ou de correspondência**, indicando que existe autorização expressa para se dispensar a autuação de qualquer procedimento fiscalizatório.

12. Com efeito, o Regimento Interno desse Tribunal de Contas preceitua que não merecem sequer ser autuados expedientes que eventualmente possuem a natureza suscitada pela Unidade Técnica, que se destinem a apenas ao **diálogo interinstitucional**:

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (**Regimento Interno**)

Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento [legitimados para formular denúncias ou representações], o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

Parágrafo único. **Não serão autuados como Procedimento Apuratório Preliminar os documentos quando se tratar de:**

I - **simples comunicação**;

II - solicitação de informação, documento, cópia ou certidão relativos a processos em tramitação ou encerrados;

III - **demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência** [grife].

13. Por outro lado, a análise quanto à adequação do enquadramento processual realizado pela Unidade Técnica não se encerra no Regimento Interno, devendo ser **combinada** com a aplicação das orientações especiais da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nesse sentido, ressalta-se que o procedimento apuratório preliminar destina-se a padronizar o tratamento e a seleção de **informações de irregularidade** (art. 2º); que o conceito de informação de irregularidade é amplo, compreendendo "toda e qualquer notícia de irregularidade, tal qual denúncia, representação, demanda de fiscalização ou **comunicado de irregularidade**" (art. 4º, I); e que se entende o comunicado de irregularidade pelo significado mais restrito relacionado a "**dados contidos em qualquer meio**, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades, de inteligência, **que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização**" (art. 4º, I).

15. Pois bem.

16. Como bem ressaltou a Unidade Técnica, a comunicação que originou esse procedimento efetivamente noticia somente a criação da CPI, de modo que não se pode ainda saber quais seriam seus resultados e repercussões de âmbito político-administrativo.

17. Nada obstante, o seu conteúdo não se reduz a "mera comunicação", por conter elementos que **em tese** justificariam uma **atuação independente** da esfera do controle externo, isto é, sem que se precisasse aguardar o resultado da investigação da CPI.

18. Esses expedientes, destacadamente o anexo do relatório de controle interno da câmara, apresentam elementos de informação indicando possível ocorrência de **fatos ilícitos** em tese sujeitos à competência fiscalizatória desse Tribunal de Contas, dado o descumprimento potencial dos preceitos constitucionais e legais que tratam do **tempo** e do **modo** adequados para a realização dos **repasses financeiros duodecimais** pelo poder executivo aos demais poderes e órgãos autônomos de todas as esferas federativas.

19. À evidência dessa competência fiscalizatória, destaco que tenho, na condição de conselheiro relator do processo n. 1.029/22 e demais procedimentos relacionados, realizado o **acompanhamento periódico** acerca da arrecadação da receita estadual, objetivando apurar o montante dos repasses devidos e a serem efetuados, **tempestivamente**, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a esse próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Tanto assim o é que a Unidade Técnica, a despeito de indicar que não deveria ser dado seguimento a esse processo, sugeriu medidas alternativas para garantir que os fatos seriam considerados na análise das contas anuais dos jurisdicionados.

21. Demais disso, constato que os elementos de informações desse procedimento, sobretudo o anexo do relatório de controle interno da câmara, indicam o pleno **atendimento às condições prévias para a análise de seletividade**:

Resolução n. 291/2019/TCE-RO (Institui o PAP)

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

22. Para além do requisito da **competência**, já examinada, reputo ainda existente a referência ao **objeto determinado** e à **situação problema específica** de que, supostamente, **repasses do duodécimo devidos pela prefeitura à câmara municipal teriam sido realizados com atraso injustificado e com diferença a menor**. Ademais, os extratos bancários anexados aos autos consistem em **elementos de convicção razoáveis** para que se possa examinar se seria devido iniciar a ação de controle [p. 16 a 22 do ID 1192975].

23. Pelos fundamentos acima expostos, dirijo da Unidade Técnica para assentar o entendimento de que, diante dos fatos em tese ilícitos veiculados no conjunto de expedientes que integram esse procedimento, bem assim do conjunto de elementos de informação e dados que o acompanham, é plenamente devido o seu enquadramento na condição de **comunicado de irregularidade**, estando autorizado o seu processamento também por terem sido **atendidas as condições prévias e objetivas para a análise de seletividade**, nos termos do arts. 4º, I e IV, e 6º, I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. Sendo assim, na forma prescrita pelos arts. 7º, § 1º, II, e 8º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é de se determinar a **devolução** desse procedimento à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê início à **análise de seletividade propriamente dita**:

Resolução n. 291/2019/TCE-RO (Institui o PAP)

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º **O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:** I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou II – **a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.**

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

25. Registro, assim, que as etapas seguintes desse procedimento são necessárias para analisar **se essa demanda atende aos critérios de seletividade**: materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência que habilitariam a sua priorização.

26. Anoto que **deve ser conferida celeridade à referida análise**, tendo em vista a natureza das normas constitucionais e legais em suposto descumprimento, normas essas que são sensíveis para a garantir o bom funcionamento da câmara municipal.

27. Pelo exposto, DECIDO:

I – Considerar que esse procedimento apuratório preliminar foi instruído com comunicado de irregularidade compatível com os conceitos determinados pelo art. 4º, I e IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, igualmente atendendo às condições prévias da análise de seletividade estabelecidas pelo art. 6º, I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento nos arts. 7º, § 1º, II, e 8º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que, **com toda a celeridade que o caso requer**, realize a análise de seletividade propriamente dita, averiguando se essa demanda atende aos critérios adicionais de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

III – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno, a fim de que publique essa decisão, após encaminhando o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para atender ao comando do item II, retro;

IV – Realizadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APT-TC 00180/2020, do processo PCe n. 04139/09-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS: Empresa Santo Antônio energia –SAE.
 Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR.
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados, OAB/DF nº 2037/12.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0114/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os atos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação do item VIII, do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819), referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO, pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.
2. Após a juntada da documentação (ID 1001387), os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações –CECEX 06.
3. A unidade técnica se manifestou por meio do relatório acostado no ID 1148225, identificando que não consta nenhum documento que demonstre o recebimento e/ou ciência da decisão por parte da empresa Santo Antônio Energia, pugnano pela renovação do ato de chamamento ao processo e quanto as demais questões propôs que seja considerada cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00180/2020, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que seja reiterada a determinação de comunicação da empresa Santo Antônio Energia – SAE para que comprove a observância da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020.

Manifesta-se, ainda, pelo reconhecimento do **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES V E VI** de acordo com os itens 3.2 e 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

- CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;
- CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item VI, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;
- DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, via ofício, reitere a comunicação da empresa Santo Antônio Energia - SAE, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e passado o prazo, com encaminhamento ou não da justificativa, junte as documentações pertinentes ao presente processo para prosseguimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas;
- DAR CONHECIMENTO** desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante Cota n. 004/2022-GPMLN (ID 1163494), no qual fez análise pormenorizada dos autos n. 4139/09 e dos presentes autos, observando que foi expedido o Ofício n. 1993/2020-DP-SPJ^[1], que não chegou a ser encaminhado para a empresa Santo Antônio Energia S/A, via e-mail ou postal, trazendo dúvida sobre a real efetivação da intimação do responsável, de modo que não é possível certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa a teor da Certidão de ID 1000195 do proc. 4139/09.

5. Diante dos fatos e a fim de evitar que seja suscitada nulidade por ausência de cientificação dos atos processuais, pugna o MPC pela expedição de novo ofício para aludida empresa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica no que toca ao item III da proposta de encaminhamento do relatório, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Expedido novo ofício à empresa Santo Antônio Energia S/A, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e a determinação contida no item IV do referido decisum, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e;

II – Efetivada a comunicação, com ou sem manifestação da empresa, seja tomada as providências de estilo e após requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

6. Vindo os autos a este gabinete, foi solicitada informação ao Departamento do Pleno sobre a comprovação da efetiva cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para posterior deliberação desta relatoria.

7. O Departamento do Pleno lançou a Informação n. 002/2020/DP-SPJ (ID 1184563), informando que após realização de pesquisas nos arquivos não foi possível localizar comprovante de envio do ofício n. 1993/2020/DP-SPJ à empresa Santo Antônio Energia S/A.

FUNDAMENTAÇÃO.

8. Tratam os autos de monitoramento em cumprimento a determinação do item VIII, do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819), referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO.

9. A unidade técnica, após análise das documentações, concluiu pela existência de irregularidade no que se refere à falta de cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se acerca do item IV do Acórdão APT-TC 00180/2020, dando por atendidos os itens V e VI, sugerindo que se reitere a comunicação à aludida empresa para apresentação de justificativas.

10. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento técnico opinando pela expedição de novo ofício à empresa garantindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

11. Pelo exposto, em consonância com o posicionamento técnico, convergindo com Ministério Público de Contas e, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal **DECIDO:**

I - Determinar ao Departamento do Pleno que faça cumprir a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819) quanto à notificação da empresa Santo Antônio Energia S/A, na pessoa de seu representante legal, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF);

Ao termo do prazo estipulado acima, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, promova continuidade da análise dos autos.

Publique-se esta Decisão. Cumpra-se.


Porto Velho, 20 de maio de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

^[1] ID 932017 – Proc. 4139/09.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0401/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa.

RESPONSÁVEL: CPF n. 316.496.532-04.

Noel Leite da Silva.

CPF n. 520.952.232-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO NA CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. SERVIDORA COM DIREITO A MAIS DE UMA REGRA DE INATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2022-GABOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para cumprimento da Decisão n. 0057/2022-GCSOPD (ID=1183774).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa** para que opte por uma das regras de aposentadoria apresentadas na mencionada decisão, bem como demais providências.

3. Por meio do Ofício n. 0956/2022/PRESIDÊNCIA (Protocolo n. 02493/22, ID=1196919), o Ipam relatou que, até a presente data, ainda não notificou a servidora, haja vista a dificuldade em localizá-la, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/22

PROCESSO: 00435/2021/TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial - Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento as determinações contidas no Processo nº 02513/2019-TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04

Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 293.315.871-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE. PRONTO ATENDIMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.
4. Exaurida a primeira fase do monitoramento, deve ser determinado o arquivado dos autos.
5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao 1º monitoramento, do Plano de Ação, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0016/2020, homologada pelo Colegiado deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00002/21, Processo 02513/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o escopo deste processo, consubstanciado no 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano de Ação (ID=1001212, págs. 96/119), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0016/2020, homologada pelo Colegiado, por meio do Acórdão APL-TC 00002/21, Processo nº 02513/2019, contemplando a programação para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente à fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades da Família de Porto Velho – UFs Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Haulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná;

II - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e à Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, que encaminhem informações e comprovações acerca dos seguintes itens do plano de ação:

- a) "implementação de escala de jornada de trabalho dos profissionais lotados nas UBS em murais visíveis para a população": imagens ou outros documentos probantes acerca da fixação em murais visíveis para o público das escalas de jornada de trabalho dos funcionários, bem como se essa medida já foi implementada nas unidades de saúde da zona rural, com a devida comprovação;
- b) "implementação do ponto eletrônico": imagens ou outros documentos probantes dos instrumentos/sistemas de controle de frequência utilizados nas unidades de saúde, bem como informe quais as medidas que serão tomadas para sanar as dificuldades enfrentadas para a implementação do ponto eletrônico nas unidades de saúde da zona rural e como está ocorrendo atualmente o controle de frequências nessas localidades;
- c) "obrigatoriedade do uso de uniforme e crachá": os comprovantes de entrega dos uniformes aos funcionários, bem como imagens ou outros documentos probantes acerca dos uniformes adquiridos;
- d) "processos licitatórios": documentos que comprovem o envio dos empenhos e se houve a entrega dos materiais do processo n. 02.00119/2019; as notas de recebimento dos materiais dos processos n. 08.00118/2019 e 08.00385/2019; e demonstrativo de execução dos serviços contratados objeto do processo n. 08.00211/2019;
- e) "manutenção predial das unidades de saúde"; "projeto de reforma da unidade de saúde da família Hamilton Raolino Gondim"; "projeto de reforma e ampliação unidade de saúde da família Socialista"; "projeto de Reforma Unidade de Saúde da Família Ernandes Índio": comprovantes e informações atualizadas sobre os processos de manutenção e reforma dos equipamentos e das unidades de saúde.

III – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-la, que fiscalize a execução do Plano de Ação (ID=1001212, págs. 96/119), elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo nº 2513/2019, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades da Família de Porto Velho – UFs Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Haulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná; fazendo constar tópico específico em seu relatório de auditoria anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório Técnico (ID=1150069), do Parecer Ministerial (ID=1172659), do Plano e Ação (ID=1001212, págs. 96/119) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para

prosseguimento, no ato de autuação deve o DGD observar os registros no PCE e decisões, que guardam relação com os novos autos, quanto a conselheiros impedidos/suspeitos;

V - Intimar, via ofício, o Senhor o Hildon Chaves de Lima (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e a Senhora Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item II, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, acerca do item III deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

VIII - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que a documentação apresentada em cumprimento ao item IV seja encaminhada à Secretária Geral de Controle Externo e juntada ao processo relativo ao 2º monitoramento, para análise técnica, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/22

PROCESSO: 00435/2021/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial - Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento as determinações contidas no Processo nº 02513/2019-TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município
CPF nº 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE. PRONTO ATENDIMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.

4. Exaurida a primeira fase do monitoramento, deve ser determinado o arquivado dos autos.

5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao 1º monitoramento, do Plano de Ação, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0016/2020, homologada pelo Colegiado deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00002/21, Processo 02513/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o escopo deste processo, consubstanciado no 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação (ID=1001212, págs. 96/119), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0016/2020, homologada pelo Colegiado, por meio do Acórdão APL-TC 00002/21, Processo nº 02513/2019, contemplando a programação para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente à fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades da Família de Porto Velho – UFs Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Haulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná;

II - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e à Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, que encaminhem informações e comprovações acerca dos seguintes itens do plano de ação:

a) "implementação de escala de jornada de trabalho dos profissionais lotados nas UBS em murais visíveis para a população": imagens ou outros documentos probantes acerca da fixação em murais visíveis para o público das escalas de jornada de trabalho dos funcionários, bem como se essa medida já foi implementada nas unidades de saúde da zona rural, com a devida comprovação;

b) "implementação do ponto eletrônico": imagens ou outros documentos probantes dos instrumentos/sistemas de controle de frequência utilizados nas unidades de saúde, bem como informe quais as medidas que serão tomadas para sanar as dificuldades enfrentadas para a implementação do ponto eletrônico nas unidades de saúde da zona rural e como está ocorrendo atualmente o controle de frequências nessas localidades;

c) "obrigatoriedade do uso de uniforme e crachá": os comprovantes de entrega dos uniformes aos funcionários, bem como imagens ou outros documentos probantes acerca dos uniformes adquiridos;

d) "processos licitatórios": documentos que comprovem o envio dos empenhos e se houve a entrega dos materiais do processo n. 02.00119/2019; as notas de recebimento dos materiais dos processos n. 08.00118/2019 e 08.00385/2019; e demonstrativo de execução dos serviços contratados objeto do processo n. 08.00211/2019;

e) "manutenção predial das unidades de saúde"; "projeto de reforma da unidade de saúde da família Hamilton Raolino Gondim"; "projeto de reforma e ampliação unidade de saúde da família Socialista"; "projeto de Reforma Unidade de Saúde da Família Ernandes Índio": comprovantes e informações atualizadas sobre os processos de manutenção e reforma dos equipamentos e das unidades de saúde.

III – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-la, que fiscalize a execução do Plano de Ação (ID=1001212, págs. 96/119), elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo nº 2513/2019, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades da Família de Porto Velho – UFs Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Haulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná; fazendo constar tópico específico em seu relatório de auditoria anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório Técnico (ID=1150069), do Parecer Ministerial (ID=1172659), do Plano e Ação (ID=1001212, págs. 96/119) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, no ato de autuação deve o DGD observar os registros no PCE e decisões, que guardam relação com os novos autos, quanto a conselheiros impedidos/suspeitos;

V - Intimar, via ofício, o Senhor o Hildon Chaves de Lima (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e a Senhora Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item II, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, acerca do item III deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

VIII - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que a documentação apresentada em cumprimento ao item IV seja encaminhada à Secretária Geral de Controle Externo e juntada ao processo relativo ao 2º monitoramento, para análise técnica, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05159/17 (PACED)
INTERESSADO: Elio Machado de Assis
ASSUNTO: PACED - débito no item IV do Acórdão APL-TC 00090/10, proferido no processo (principal) nº 03684/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0242/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elio Machado de Assis**, do item IV do Acórdão nº 00090/10, prolatado no Processo nº 03684/17, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0161/2022-DEAD (ID nº 1992530), comunica o que segue:

Informamos que o débito imputado ao Senhor Elio Machado de Assis no item IV do Acórdão APL-TC 00090/10, proferido no Processo n. 03684/17, foi objeto de cobrança da Execução n. 0000025-25.2013.822.0016 e se encontra protestado.

Aportou neste Departamento o Ofício n. 008/PGM/GAB/2022, acostado sob o ID 1182767 e anexos IDs 1182768 e 1182769, em que a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques encaminha sentença proferida na referida execução, na qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, declarando resolvido o mérito, bem como informa que a respectiva CDA se encontra protestada.

Informamos, ainda, que a Execução n. 0000025-25.2013.822.0016 se encontra arquivada definitivamente desde 14.3.2022, conforme consulta ao PJe acostada sob o ID 1192341.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (débito) do Acórdão nº 00090/10 (Execução Fiscal nº 0000025-25.2013.8.22.0016), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente¹¹, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0000025-25.2013.8.22.0016 que se encontra arquivada definitivamente desde 14/03/2022, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elio Machado de Assis**, quanto ao **débito** aplicado no **item IV do Acórdão nº 00090/10**, exarado no Processo originário nº 3684/07, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Costas Marques, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1192380).

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por esta Presidência, mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 20/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007642/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Regularização de débito junto à Receita Federal do Brasil

DM 0244/2022-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. O presente procedimento foi instaurado em razão da Intimação n. 326/2021 (ID 0357290) da Receita Federal do Brasil (RFB), que encaminhou, para conhecimento desta Corte de Contas, a cópia do Acórdão n. 104-007.449 - 4ª Turma/DRJ04, exarado no Processo n. 10166.756944/2020-58, que trata de "cobrança das multas por atraso na entrega da DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2016". Além disso, intimou o TCE-RO a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, "os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo".

2. Com a referida notificação, a Presidência determinou à SGA a adoção das providências cabíveis, dentre elas, a apuração da responsabilidade de quem deu causa aos fatos, com eventual remessa do feito à Corregedoria (0357529).

3. Após a instrução do feito, a SGA encaminhou o feito à Presidência com a seguinte conclusão (0396435):

24. Ante o exposto, considerando as seguintes premissas: (i) a situação de irregularidade foi devidamente sanada; (ii) a defesa administrativa provida pela PGETC foi consideravelmente exitosa, de modo que não se justificaria - em que pese cabível - o manejo de recurso com vistas à cobrança do valor da multa imposta; (iii) a então Secretária Geral de Administração e o Chefe da Divisão de Contabilidade, espontaneamente, autorizaram (sic) o débito em folha de pagamento, ademais, a então secretária, efetuou o pagamento, nesta data, da diferença do DARF (0371512), conforme comprovante de pagamento anexo (0371597) para evitar restrições em nome do Estado de Rondônia; (iv) há monitoramento da situação fiscal deste TCE e do FDI nos autos n. 001323/2019, de modo a se evitar intercorrências como a em questão. CONCLUI-SE, ao entender desta Secretaria, desnecessária a instauração de procedimento apuratório, porquanto comprovada a remediação do ocorrido e a espontânea - e pronta - reposição ao erário.

4. É o essencial a se relatar.

5. Corroboro integralmente a manifestação da SGA, com os seguintes acréscimos, que se baseiam, não só, mas principalmente, nos documentos encartados no processo SEI n. 001323/2019.

6. A celeuma se iniciou em razão da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), pelo Ofício n. 1604/GAB/SEFIN de 16/8/2017, ter comunicado a inadimplência desta Corte de Contas junto à RFB, dada a ausência de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que poderia impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à RFB, inviabilizando a celebração de Convênios das Secretarias e o recebimento de verbas de emendas federais.

7. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pelo Memorando n. 0244/2017-SEGESP de 22/8/20217 (0062525 – fls. 31/37), discorreu sobre a origem da DCTF, bem como a sua transmissão do TCE-RO para a RFB. Ato contínuo, em reunião realizada em 5/9/2017 (Ata de Reunião n. 004/2017 – 0062525 – fls. 146/147), consta que o servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros tentou enviar a DCTF por duas vezes a DCTF à RFB, uma em janeiro/2017 e outra em maio/2017, porém, ambas restaram fracassadas, bem como a então Secretária Geral de Administração se comprometeu a ressarcir o valor da multa (R\$ 1.250,00) aos cofres do TCE-RO, o que foi efetivado, conforme ID 0062525 – fls. 152.

8. Em seguida, a SGA tomou providências para estancar a irregularidade, e encaminhou o feito à Presidência, tendo o Presidente em Exercício, Cons. Valdivino Crispim de Souza, proferido decisão no sentido de que o ocorrido se deu em razão da ausência de competência definida entre os setores desta Corte, e determinou que fossem adotadas medidas para que não houvesse reincidência (0062525 – fls. 159/160).

9. Oportunamente, no processo SEI n. 001323/2019, foi inserida toda a documentação que demonstra a regularidade fiscal desta Corte de Contas. Além disso, há ali o registro de que são realizadas consultas periódicas (bimestralmente), de forma a se evitar a reiteração da irregularidade, conforme se pode verificar da vasta documentação juntada às pastas I, II, III, IV e V, do referido processo SEI.

10. Pois bem.

11. Em outubro de 2020, o DEFIN desta Corte recebeu da RFB notificações de multa por atraso na entrega das DCTF de janeiro a dezembro de 2016, uma vez que só foram enviadas em 4/5/2017, fora do prazo específico (0241521). Dessa notificação, houve impugnação nos termos determinados pela SGA (0245755) e elaborada pela PGETC, no sentido de que a DCTF do TCE-RO deve ser enviada uma única vez à RFB, no mês de janeiro de cada exercício (0248760).
12. A impugnação apresentada na RFB suspendeu a exigibilidade da cobrança da multa, o que importa dizer que esta Corte de Contas estava em situação regular (0285824).
13. Agora, em 25/11/2021, conforme intimação que inaugurou este processo (SEI n. 007642/2021), esta Corte de Contas foi informada que a impugnação restou julgada procedente, no sentido de que a DCTF do TCE-RO deve ser enviada uma única vez à RFB, no mês de janeiro de cada exercício (0357290), o que resultou na manutenção da multa, mas em valor que foi reduzido de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00, e que foi adimplida pela então Secretária Geral de Administração e pelo Chefe da Divisão de Contabilidade (DIVCONT) (docs. 0371023 e 0370950).
14. Assim, esta situação restou devidamente esclarecida, razão pela qual a Presidência não vislumbra motivos para a adoção de novas providências, em especial a atuação da Corregedoria-Geral.
15. Não obstante o saneamento dessa pendência (irregularidade), em 28/6/2021 a Divisão de Contabilidade (DIVCONT) desta Corte foi informada que constava pendência na RFB em razão da ausência de declarações DCTF de junho a dezembro de 2018, abril a dezembro de 2019, outubro a dezembro de 2020 e abril de 2021, razão pela qual se manifestou, novamente, no sentido de que a DCTF deve ser enviada uma única vez à RFB, no mês de janeiro de cada exercício (0309900).
16. Esse entendimento foi corroborado pela SGA (0310302) e pelo DEFIN (0310128) que, ainda, em complementação (0314812), registrou que “houve equívoco por parte deste Departamento ao informar que não havia movimento de tributos federais por este TCE, uma vez que o pagamento de IRRF, mesmo que em razão de transações de câmbio, há sim a exigência de declaração de DCTF, o que era de desconhecimento desta unidade e que os trâmites e providências para a regularização das pendências, assim como a implementação de controles de riscos, serão executados para resolução do problema e para que não volte a ocorrer”. O equívoco se deu porque o TCE-RO recolhe a anuidade da OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores) desde 2019, no entanto, não havia emitido a DCTF relativamente a esse pagamento.
17. Ainda assim, essa pendência referente à OLACEFS foi regularizada, e recolhida a multa no valor de R\$ 1.750,00 pelos atrasos, sendo que a própria SGA requereu a abertura de procedimento apuratório para a restituição dos valores pagos pelo erário (0323942).
18. Com essas informações, o que se constata é que, ao que tudo indica, houve alterações no procedimento de envio da DCTF à Receita Federal, o que acabou por gerar atrasos e multas para esta Corte de Contas. No entanto, constatadas as inconsistências, a SGA agiu rapidamente para estanca-las e, ainda, criou mecanismos para monitorar e evitar as futuras ocorrências.
19. Não obstante, podem ocorrer novas intercorrências dessa natureza, como podemos verificar da situação que gerou a multa em razão da não emissão da DCTF quando do pagamento da anuidade da OLACEFS, e que ainda será apurada pela SGA.
20. De toda forma, com relação à situação específica deste processo SEI, considerando que a SGA atuou de forma expedita para fazer cessar a irregularidade e minimizar a possível reincidência, e tendo os servidores envolvidos recolhido o valor da multa, não houve qualquer impacto econômico para esta Corte, não havendo prejuízo, razão pela qual não vislumbro motivos para a atuação da Corregedoria-Geral, devendo apenas ser cientificada dos fatos.
21. Ante o exposto, em consonância com o Despacho SGA 0396435, por não vislumbrar a necessidade de outras medidas a serem tomadas, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência à Corregedoria-Geral e, após, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005550/2020
ASSUNTO: Proposta de celebração de Plano de Trabalho em Acordo de Cooperação.

DM 0250/2022-GP

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO EM ACORDO DE COOPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO LEGAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

1. Cuidam os autos acerca de proposta de renovação de Plano de Trabalho conjunto a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), em decorrência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 02 de janeiro de 2012,

com prazo de vigência indeterminado (Processo Sei n. 003901/2018), com o objetivo de aprimorar o controle externo sobre a política pública educacional, especificamente relacionado à busca ativa escolar.

2. A SGA, por intermédio da sua Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços –DIVCT, acostou aos autos a Minuta Plano de Trabalho em questão e emitiu a INSTRUÇÃO PROCESSUAL Nº 17/2022/DIVCT/SELIC (ID 0411704), por meio da qual concluiu:

Diante do exposto, submetemos os autos para conhecimento das medidas adotadas por esta Divisão, considerando APTO a ser APROVADO o Plano de Trabalho doc. 0410946 pela Secretária de Licitações e Contratos, por cumprir os requisitos estabelecidos no item 4.2. da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Após, os autos deverão seguir para concomitante para apreciação da Presidência desta Corte de Contas e para conhecimento da SGA, dada a competência delineada no presente processo.

3. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por sua vez, ratificou o posicionamento da DIVCT. Em arremate, emitiu o seguinte (Despacho SELIC 0412140):

Por todo o exposto, APROVO o Plano de Trabalho (0410946) acostado aos autos, nos termos definidos no item 4.5 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, por atender aos requisitos estabelecidos no respectivo normativo, e ACOLHO a Instrução Processual n. 17/2022/DIVCT/SELIC (0411704), por entender regulares os atos praticados.

Encaminho os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA e ao Gabinete da Presidência – GABPRES para conhecimento e deliberação, destacando-se que o Plano de Trabalho atualizado está apto a ser disponibilizado para assinatura pelos representantes dos órgãos partícipes.

4. Destaca-se, por oportuno, que a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

5. É o relatório.

6. Pois bem. Sem mais delongas, ante à consistência dos argumentos lançados pela SELIC, adoto como fundamento para decidir a manifestação apresentada pela aludida unidade administrativa (ID 0412140), nos seguintes termos:

1. DA MANIFESTAÇÃO DA SELIC

Versam os autos sobre proposta de Plano de Trabalho a ser firmado/renovado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e o Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 2 de janeiro de 2012, com prazo de vigência indeterminado (Processo SEI n. 003901/2018), com o objetivo de aprimorar o controle externo sobre a política educacional, especificamente relacionado à busca ativa escolar.

Consta dos autos que a derradeira renovação do Plano de Trabalho foi devidamente instruída e aprovada por meio da Decisão Monocrática n. 0054/2021-GP (0272183), e implementada conforme documento constante dos autos (ID 0272218), com vigência estabelecida de 1 (um) ano, prazo expirado em 12.2.2022.

Evidencia-se dos autos que os procedimentos para renovação do Plano de Trabalho foram adotados pela DIVCT, que, em contato com representantes do MPE-RO (0411385, 0411384 e 0411383), coletou as modificações sugeridas e as implementou no Plano de Trabalho (0410946).

1.1 DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Quanto ao Plano de Trabalho, tem-se que a Resolução n. 322/2021/TCE-RO estabelece em seu subitem 4.12 e seguintes os dados essenciais que devem constar do plano de trabalho, quais sejam:

4.12. Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

4.12.1. Identificação do objeto a ser executado;

4.12.2. Metas a serem atingidas;

4.12.3. Etapas ou fases de execução;

4.12.4. Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.12.5. Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.12.6. Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas, e

4.12.7. Indicação de seu (s) fiscal (es) e de seu (s) suplente (s).

Em análise ao Plano de Trabalho (0410946) observamos que o mesmo preenche todos os requisitos essenciais acima listados.

Vê-se que os responsáveis pelo acompanhamento do Plano de Trabalho estão devidamente indicados (fiscais e fiscais suplentes, de cada um dos órgãos partícipes), cumprindo o requisito do item 4.14 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Destaca-se que o acordo não importa em repasses financeiros, de maneira que ficam dispensada a comprovação de disponibilidade financeira e a juntada de documentos relativos à habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista (subitens 6.1.3.1.1 e 6.1.3.1.2 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO) exigindo-se somente o ato de designação de representante do órgão.

Nesse passo, consta dos autos a Portaria n. 161, de 28 de abril de 2021 que designa os fiscais, fiscais suplentes e supervisor do Plano de Trabalho (0295275).

7. Como se vê, o plano de trabalho mencionado decorre do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 02 de janeiro de 2012 entre o MP-RO e o TCE-RO, com prazo de vigência indeterminado, cujo um dos objetivos, nos termos da Cláusula Primeira do Acordo, é a ampliação das “ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público”, o que evidencia a conveniência e oportunidade para a renovação do plano, já que de extrema importância para o avanço da educação no Estado de Rondônia. Inclusive, após minuciosa instrução, a minuta do aludido Plano não apresentou incompatibilidade com as normas de regência, tendo em vista a sua perfeita adequação à minuta padrão anexa a Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

8. Além disso, como bem destacou a SELIC, o Plano de Trabalho não irá gerar nenhum custo à Administração, mesmo porque o acordo de cooperação do qual decorre não implicou em repasses financeiros.

9. Diante do exposto, conforme toda a fundamentação tecida, decido:

I – Aprovar o PLANO DE TRABALHO – BUSCA ATIVA ESCOLAR (ID 0410946), que define as ações estratégicas e responsabilidades compartilhadas do TCE-RO e do MPE-RO para aprimorar o controle externo da política pública educacional, no que toca aos programas de busca ativa estadual e municipais para enfrentar o abandono, a evasão e a exclusão escolar; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique essa Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remeta os autos à DIVCT para a adoção das providências de sua alçada com vista aos procedimentos de formalização do aludido Plano de Trabalho.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06120/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Bento do Nascimento (José de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB nº 3593), Cláudio Roberto

Scolari Pilon e José Mário de Melo

ASSUNTO: PACED – débito do item II e multa dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10, proferido no Processo (principal) nº 00016/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0243/2022-GP

PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, RELATIVAMENTE AO DÉBITO E MULTAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DAS MULTAS IMPUTADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). SUSPENSÃO DO PACED EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO DÉBITO (ITEM II), ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO NO DEAD.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Antônio Bento do Nascimento, Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo**, dos itens II, III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10, prolatado no Processo nº 00016/03, relativamente à cominação de débito (Item II) e multas (Itens III e IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0098/2022-DEAD - ID nº 1177488), anuncia que:

[...] aportou neste Departamento Petição formulada pelo Senhor José de Almeida Júnior, advogado do Senhor Antônio Bento do Nascimento, acostada sob o ID 1173266 e anexos IDs 1173267 a 1173277, em que requer que seja decretada a nulidade absoluta que atinge o Processo n. 00016/03, bem como seus adjacentes, e seu imediato arquivamento.

Em síntese, o peticionante busca o reconhecimento da nulidade do débito imputado no item II e da multa cominada no item III, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20110200011763, ao Senhor Antônio Bento do Nascimento no Acórdão APL-TC 00098/10, proferido no Processo n. 00016/03.

Alega o requerente, entre outros fundamentos: a ausência de nomeação de defensor dativo, uma vez que o responsável foi citado por edital e não apresentou defesa, correndo o processo à revelia; e a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória intercorrente, conforme julgamento do Tema 899/STF – RE 636.886/Alagoas apresentando as seguintes datas:

- 07 anos, 05 meses e 05 dias entre a data do fato gerador (30/08/2002) e a citação por edital (08/02/2010);

- 07 anos, 01 mês e 02 dias, entre a data da instauração do processo administrativo (06/01/2003) e a citação por edital (08/02/2010);

Alega, ainda, a ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo, conforme teses firmadas em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com observância obrigatória e, por fim, a impossibilidade de renovar o procedimento administrativo, tendo em vista o transcurso de mais de 20 anos dos fatos. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015, ajuizada em face de Antônio Bento do Nascimento, para a cobrança do débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00098/10, foi proferida sentença no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição.

4. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida sentença, haja vista a existência de recurso ainda pendente de julgamento (ID nº 1163725), o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação ao interessado. Logo, em relação a ele, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão judicial.

5. No que diz respeito às multas cominadas pelos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança desse crédito em relação aos respectivos imputados – os senhores Antônio Bento do Nascimento, Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo.

6. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 9/12/2010 e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a persecução das mencionadas multas (itens III e IV), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

7. Quadra destacar, aliás, que as multas em questão já se encontravam prescritas antes mesmo da realização dos protestos junto aos Tabelionatos de Protestos e Documentos, conforme análise efetuada por esta Presidência^[2].

8. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[3]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

9. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Antônio Bento do Nascimento, Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo**, em relação às multas cominadas nos **itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10**, prolatado no processo (principal) nº 00016/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos;

II – **Sobrestar** o presente PACED no DEAD, em relação à cobrança do débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00098/10, imputado ao Antônio Bento do Nascimento, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015 (reconhecimento da prescrição); e

III – **Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, e a notificação dos interessados, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para o cumprimento do item acima (II).

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Item III – Antônio Bento do Nascimento: 5 anos, 11 meses e 1 dia entre a data do trânsito em julgado do Acórdão e o protesto junto ao Tabelionato (PRESCRITO); Item IV – Cláudio Roberto Scolari Pillon: 6 anos, 2 meses e 8 dias entre a data do trânsito em julgado do Acórdão e o protesto junto ao Tabelionato (PRESCRITO); e Item IV – José Mário Melo: 5 anos, 11 meses e 1 dia entre a data do trânsito em julgado do Acórdão e o protesto junto ao Tabelionato (PRESCRITO).

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04409/17 (PACED)

INTERESSADOS: Jânio Lopes de Souza e Rosária Helena de Oliveira Lima

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item I do Acórdão nº AC2-TC 0233/16, proferido no Processo (principal) nº 01387/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0246/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rosária Helena de Oliveira Lima**, em regime de solidariedade com **Jânio Lopes de Souza**, do item I do Acórdão nº AC2-TC 0233/16, prolatado no Processo nº 01387/04, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 795.486,73 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0209/2022-DEAD – ID nº 1204297) anuncia o recebimento do Ofício nº 034/PJ/2022 (IDs nº 1199911 e 1199912), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1203587, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item I do Acórdão nº AC2-TC 0233/16, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 157.799,95 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

I - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Ouro Preto D'Oeste-RO, ao **Senhor Jânio Lopes Souza**, CPF n. 335.875.156-20, Vereador-Presidente da Câmara Municipal do mencionado Município, **solidariamente** aos demais Vereadores identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de janeiro de 2016, que totaliza o montante de **R\$ 795.486,73** (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º, da Resolução Legislativa n. 082/00, em razão da realização de pagamento indevido de subsídios ao Vereador-Presidente e aos demais Vereadores, com base na Resolução Legislativa n. 090/02, que afrontou o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988:

Exercício de 2003				
MÊS	Valor Histórico RS	Valor Atualizado RS	Valor dos juros (145%) RS	Valor atualizado + juros RS
Jânio Lopes Souza	13.200,00	27.160,26	39.382,38	66.542,64
Almir Barbosa	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Amílton Vieira de Oliveira	9.746,67	20.054,70	29.079,33	49.134,03
Antônio Gomes de Sá	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Auro Vieira Coelho	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Eudes Venâncio de Souza	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Flávio Farias de Almeida	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Francisca Silva dos Santos	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31

João Antônio Lopes Mancini	12.000,00	24.691,15	35.802,16	60.493,31
João Nogueira do Nascimento	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Joselita Araújo da Silva	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Luzia Dinorá Vieira Augusto Santos	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Marcos Ferreira	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Milton Custódio Bragança	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Rosária Helena Oliveira Lima	453,28	932,67	1.352,36	2.285,03
Sebastião Gomes Viana	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
TOTAL	157.799,95	324.688,42	470.798,31	795.486,73

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Jânio Lopes de Souza** e **Rosária Helena de Oliveira Lima** (item I do Acórdão AC2-TC 0233/16, ID 532769), a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício nº 034/PJ/2022 (IDs nº 1199911 e 1199912), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima** no tocante à parte prevista no item condenatório (I). Diferentemente, como o senhor **Jânio Lopes de Souza** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 795.486,73) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item I do Acórdão nº AC2-TC 0233/16.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Rosária Helena de Oliveira Lima**, no tocante ao débito imposto no **item I do Acórdão AC2-TC 0233/16**, do Processo 01387/04, bem como em favor do senhor **Jânio Lopes de Souza**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ouro Preto do Oeste - RO, **prossequindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1203531.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03796/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Alberto de Azevedo Camurça e outros

ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00148/11, proferido no processo (principal) nº 02466/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0245/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça e outros, do item II do Acórdão nº APL-TC 00148/11, prolatado no Processo (principal) nº 02466/07, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0109/2022-DEAD (ID nº 1181807), aduziu o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 311/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1178933, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade da multa cominada ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça no item II do Acórdão APL-TC 00148/11, proferido no Processo n. 02466/07, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20130200115187.

A PGETC informa que houve o ajuizamento da Execução Fiscal n. 1000877-77.2013.8.22.0001 para cobrança da dívida, no entanto houve pedido de desistência da ação antes que se aperfeiçoasse a citação, não ocorrendo, assim, a interrupção do prazo prescricional. Em diligências no âmbito administrativo,

não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas para cobrança da multa, conforme consultas a sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – Pje, Sítafe e o Processo de Contas Eletrônico – Pce, Dessa forma, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas fossem adotadas, desde a constituição definitiva do crédito, fazendo com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória. [...]

3. Enquanto os autos aguardavam deliberação, sobreveio o Ofício nº 0457/2022/PGE/PGETC (ID 1204257), com a notícia de cancelamento de algumas CDAs.
4. É o que cumpre relatar. Decido.
5. Inicialmente destaco que multa imputada ao senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, objeto da CDA n. 20130200115187, não está elencada na listagem trazida pela PGETC no Ofício nº 0457/2022/PGE/PGETC (ID 1204257), razão pela qual passo ao seu exame.
6. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação judicial de cobrança deflagrada para cumprimento do Item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00148/11 (Execução Fiscal nº 1000877-77.2013.8.22.0001), foi extinta em 27/10/2016, a pedido da parte credora, sendo arquivada definitivamente em 31/08/2020^[1], não tendo sido constatado, desde então, “eventuais medidas” objetivando a cobrança da multa imputada ao senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça.
7. Desta forma, considerando que se passaram mais de cinco anos desde a extinção da referida Execução Fiscal (31/08/2020) sem que fosse possível localizar bens do devedor a fim de prosseguir com a cobrança e tendo em vista que nenhuma outra medida objetivando o cumprimento da obrigação imposta foi adotada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque, operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impede este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
8. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00148/11**, exarado no Processo (principal) nº 02466/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
9. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1181146.
10. No que diz respeito ao expediente encaminhado pela PGETC (Ofício nº 0457/2022/PGE/PGETC, ID 1204257), o processo deve ficar sobrestado no DEAD no aguardo de deliberação quanto ao cancelamento das CDAs.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Informação obtida por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05030/17 (PACED)

INTERESSADO: Henry Hattori

ASSUNTO: PACED - multa no item IV do Acórdão APL-TC 00153/15, proferido no processo (principal) nº 03827/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0248/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Henry Hattori**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00153/15, prolatado no Processo nº 03827/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0208/2022-DEAD - ID nº 1204705, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200103300005, referente à CDA n. 20160200029557, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1203443.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Henry Hattori**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00153/15**, exarado no Processo nº 03827/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Cabixi, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos a costada sob o ID nº 1203565.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 211, de 20 de maio de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, nos dias 9 e 12.5.2022 e no período de 16 a 30.5.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de afastamento do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 21/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001451/2022
INTERESSADO: ADRIANA PIRES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0410989), formalizado pela servidora ADRIANA PIRES DE SOUZA, matrícula 990723, Assessora de Conselheiro-Substituto, lotada no GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o documento que comprova o vínculo em plano com a Unimed-RO (0410992), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do servidor.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado à servidora Adriana Pires de Souza, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 13.5.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.13/2019

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA .

DA ALTERAÇÃO – Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VALOR

2.1-Insere-se ao contrato o valor de R\$ 224.476,24 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses;

2.1.1- Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 800.240,67 (oitocentos mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) expresso da seguinte forma:

R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato;

R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses;

R\$ 6.077,45 (seis mil setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), adicionados mediante o Segundo Termo de Apostilamento ao contrato referente ao reajuste de 3,302960% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta;

R\$ 201.686,98 (duzentos e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), adicionados mediante o Segundo Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 6,099330 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2020 a março/2021, e por fim;

R\$ 224.476,24 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) adicionados mediante o Terceiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 11,299320 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2021 a março/2022.

VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3. VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 28.5.2022, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, e encerramento em 27.5.2023, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 - A vigência inicial do contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 27.5.2020, posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do contrato, foi acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo e por fim, mais 12 (doze) meses, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.2- A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DO PROCESSO SEI – 002363/2018

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, representante legal da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 19 de Maio de 2022.